

**FACULDADES INTEGRADAS  
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**A REINSERÇÃO DOS EGRESSOS NO MERCADO DE  
TRABALHO: UMA ANÁLISE SOBRE A FINALIDADE  
RESSOCIALIZADORA DA PENA**

Mônica Sandoval Gonçalves Belfort

Presidente Prudente/SP

2013

**FACULDADES INTEGRADAS  
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**A REINSERÇÃO DOS EGRESSOS NO MERCADO DE  
TRABALHO: UMA ANÁLISE SOBRE A FINALIDADE  
RESSOCIALIZADORA DA PENA**

Mônica Sandoval Gonçalves Belfort

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Profº Florestan Rodrigo do Prado.

Presidente Prudente/SP

2013

**A REINserÇÃO DOS EGRESSOS NO MERCADO DE  
TRABALHO: UMA ANÁLISE SOBRE A FINALIDADE  
RESSOCIALIZADORA DA PENA**

Trabalho de Curso aprovado como  
requisito parcial para obtenção do Grau  
de Bacharel em Direito.

Florestan Rodrigo do Prado  
Orientador

Gilson Sidney Amancio de Souza  
Examinador

Mário Coimbra  
Examinador

Presidente Prudente, 2013.

Teu dever é lutar pelo Direito, mas se um dia encontrares o Direito em conflito com a Justiça, luta pela Justiça.

Eduardo Juan Couture

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, Pai de bondade, que me dotou de capacidade para realizar este trabalho, me concedeu os instrumentos necessários para realizá-lo, e colocou em minha vida maravilhosas oportunidades, como o estudo no curso de Direito;

Aos meus pais, Paulo e Renata, por terem me educado com tanto amor e, mesmo diante das dificuldades, investiram, estimularam e acreditaram no meu potencial. Vocês são meus maiores exemplos de persistência e luta diária!

A minha irmã, Fernanda, que de perto acompanha toda a minha jornada acadêmica, me apoiando, dando forças, me fazendo rir e não desistir;

Aos demais familiares, avós, tios e primos, que estão sempre a torcer pelo meu sucesso;

A todos os meus amigos, que de alguma forma contribuíram para a realização deste trabalho, e pela compreensão que se dispuseram a ter para me proporcionar mais uma conquista;

Ao meu orientador, Dr. Florestan Rodrigo do Prado, que, como professor, me fez ser uma apaixonada por Direito Penal e, como orientador, acreditou no meu potencial. Sua sabedoria e experiência ajudaram-me a nortear a presente monografia.

Aos examinadores do presente trabalho, Dr. Gilson Sidney Amâncio de Souza e Dr. Mário Coimbra, grandes profissionais do Direito, mestres e amigos, que humildemente sempre estiveram à disposição para compartilhar seus conhecimentos;

E por fim, porém não menos importante, a todos os professores e funcionários da Toledo, que colaboram para formar excelentes profissionais e fazer desta Instituição de Ensino Superior nossa Casa.

## RESUMO

A presente monografia propõe-se a apresentar uma visão crítica sobre o papel da pena no ordenamento jurídico brasileiro, apontando para suas características, evolução, e principalmente, sua finalidade ressocializadora. O tema surge justamente para uma análise com propostas de mudança, para que a ressocialização faça parte verdadeiramente da vida dos detentos, que logo voltarão à sociedade. A crise do sistema penitenciário é um aspecto negativo, demonstrando a pouca eficácia da função esperada da pena. Importante ressaltar que a população carcerária está em constante crescimento, e, com isso, é polêmica à questão sobre o ideal ressocializador da pena. Afinal, com este aumento dos apenados, devem ser analisadas as hipóteses para a melhor forma de reintegração do preso, seu preparo para o retorno à liberdade, bem como o papel da comunidade e do Estado para que assim ocorra. Ademais, trata este trabalho de conclusão de curso do retorno à sociedade dos egressos do cárcere, relacionando a função social da pena no ordenamento jurídico brasileiro com a liberdade pós-cárcere, focando, principalmente, na reinserção no mercado de trabalho.

**Palavras-chave:** Sanção Penal; Função social; Ressocialização; Sistema penitenciário brasileiro, Egressos do Cárcere; Mercado de Trabalho.

## ABSTRACT

This monograph aims to present a critical view of the role of shame in the Brazilian legal, pointing to their characteristics , evolution , and especially , its purpose to ressocialization. The issue arises precisely to an analysis with proposed changes to the resocialization truly part of the lives of inmates, who soon return to society. The penitentiary system is a negative aspect, demonstrating the ineffectiveness of the expected penalty function. Importantly, the prison population is constantly growing, and with it, the question is controversy about the ideal resocializing of the pen. After all , with this increase in inmates, should be considered hypotheses for how best to reintegrate the prisoner, his preparation for the return to freedom, and the role of the community and the state so that happens. Moreover, this work treats of completion of the return to society of graduates from prison, relating the social function of the sentence in the Brazilian legal system with freedom after prison, focusing primarily on reintegration into the labor market.

**Keywords:** Criminal sanction; social function ; Resocialization ; Brazilian penitentiary system , graduates of the Jail ; Labour Market.

# SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>2 ASPECTOS SOBRE AS PENAS .....</b>	<b>10</b>
2.1 Conceito de Pena.....	11
2.2 A Evolução da Pena no Brasil .....	13
2.2.1 Breve origem e evolução do sistema penitenciário.....	16
2.3 Teorias Sobre a Pena.....	21
2.3.1 Teoria retributiva ou absoluta.....	22
2.3.2 Teoria relativa ou da prevenção.....	23
2.3.3 Teoria mista ou unificadora da pena.....	24
2.4 A Função Social da Pena no Ordenamento Jurídico Brasileiro.....	26
2.5 Da Individualização da Penal e Outros Princípios Constitucionais.....	29
<b>3 RESSOCIALIZAÇÃO DO REEDUCANDO.....</b>	<b>34</b>
3.1 Objetivos e Aspectos Gerais.....	34
3.2 Discursos Contrários e Favoráveis a Função Ressocializadora da Pena.....	36
3.3 O Panorama Carcerário: Crise do Sistema Penitenciário Brasileiro e da Pena de Prisão.....	39
3.3.1 O processo de prisionalização.....	43
3.4 Ressocializar ou Socializar: Possíveis Formas de Ressocialização.....	45
3.5 A Lei de Execução Penal.....	47
<b>4 DO RETORNO À LIBERDADE.....</b>	<b>56</b>
4.1 Da Política Pública dos Patronatos.....	56
4.1.1 A questão da reincidência e a exclusão social.....	60
4.2 Papel do Estado e da Comunidade na Reinserção do Preso.....	64
<b>5 O MERCADO DE TRABALHO PARA OS EGRESSOS.....</b>	<b>72</b>
<b>6 CONCLUSÃO.....</b>	<b>81</b>
<b>BIBLIOGRAFIA.....</b>	<b>84</b>



## INTRODUÇÃO

O presente estudo realiza uma abordagem à função social da pena, analisando as características, evolução, e principalmente, objetivando alcançar seu ideal de ressocialização do preso.

Devido ao crescente número da população carcerária em nosso País, contendo um número interessante dos agentes que são considerados reincidentes, discute-se se a função ressocializadora da pena tem cumprido o seu papel.

Parte-se de uma análise sobre a evolução da pena, as teorias adotadas, e do sistema penitenciário brasileiro, com uma visão crítica da realidade carcerária. Ressocializar o preso para viver em sociedade é, antes de tudo, um problema político-social do Estado, no qual ao ver de muitos penalistas, há uma grande falha. Ademais, há a descrença da própria sociedade quanto á reintegração social do apenado, o que acarreta em consequências como a exclusão social e a reincidência criminal.

Aponta-se a reinserção no mercado de trabalho dos egressos do cárcere como maneira de se concretizar a função ressocializadora da pena, com a sociedade acolhendo estes egressos, visando à justiça social e, assim, evitando a reincidência criminal.

Não tem este estudo a pretensão de esgotar o assunto, mas fomentar o debate que existe em torno da questão. A metodologia aplicada para a explanação do assunto foi a dedutiva, analisando informações obtidas através de pesquisas bibliográficas e ao exame de artigos publicados em meios eletrônicos e impressos, bem como notícias em jornais e revistas de circulação nacional. Ainda, foi utilizado o método estatístico, comparando e estudando-se casos concretos e o método comparativo, com análise de posições doutrinárias sobre o tema abordado.

A temática aqui discutida é de grande relevância, uma vez que se refere a uma realidade ignorada, e que deve ser estudada e tratada, desfazendo as bases que elucidam os problemas existentes no sistema penitenciário brasileiro.

## 2 ASPECTOS SOBRE AS PENAS

Abordar o assunto sobre penas é, antes de tudo, falar de alguma forma do Direito Penal, precursor do tema. O Direito Penal, respeitando princípios constitucionais, prevê grande parte dos crimes e tipos de penas cominadas.

Como nos ensina Cezar Roberto Bittencourt (2010, p. 32), o direito penal se apresenta como “um conjunto de normas jurídicas que tem por objetivo a determinação de infrações de natureza penal e suas sanções correspondentes – penas e medidas de segurança”.

Deste modo, elucida o renomado doutrinador o caráter da pena como uma sanção. Entretanto, como será exposta ao longo do estudo, esta sanção deve, ou ao menos deveria possuir o caráter ressocializador.

As penas, ou ainda, sanções impostas ao indivíduo que comete um delito, é a forma que o Direito Penal pontua para exercer o controle social. Este controle social é evidente pela ameaça concreta e racional da sanção.

Aos dizeres de Sérgio Salomão Schecaira (2002, p.153), “a pena surge quando fracassam todos os controles sociais, e por isso mesmo é mais que um controle: é expressão absoluta de seu caráter repressivo”.

O Código Penal Brasileiro, em seu artigo 32, incisos I, II, e III, aponta que as espécies de pena são: privativas de liberdade, restritivas de direitos e de multa.

A pena privativa de liberdade é, por óbvio, a mais extremada forma de controle penal. Por este tipo de pena são regulados todos os momentos da vida do condenado.

Sabe-se que todas as penas devem estar em consonância com o texto constitucional, assim como as normas jurídicas em geral. Desta maneira, conclui-se que a Constituição Federal de 1988 deve ser considerada não apenas um padrão de validade das normas penais, mas também como limitação ao poder punitivo do Estado.

O artigo 5º, incisos XLVI e XLVII da Constituição Federal prepondera da seguinte maneira:

**Art. 5º**

**XLVI** – a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

**XLVII** – não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada [...];
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

Logo, infere-se que as penas devem possuir um caráter humanitário, e sendo assim, capaz de ensinar e reinserir o sujeito a quem a pena é aplicada ao convívio em sociedade, tarefa esta árdua ao Direito Penal Brasileiro, que necessita do apoio do Estado e novamente, da própria sociedade.

Entretanto, nem sempre as penas foram impostas com o respeito á princípios que, no Estado Democrático de Direito, preserva-se. As penas e as prisões foram se amoldando à dignidade da pessoa humana, conforme o passar do tempo e evolução da sociedade. Penas que hoje são estritamente proibidas, já fizeram parte do sistema penal do País.

## **2.1 Conceito de Pena**

O Direito Penal trata de conceituar a pena, como, nos dizeres de Aníbal Bruno (2002, p. 182), em que “pena é a sanção, consistente na privação de determinados bens jurídicos, que o Estado impõe como a prática de um fato definido na lei como crime”.

A pena é associada à ideia do castigo, como desde os primórdios. Assim, a pena se traduz pela “expição ou castigo estabelecido pela lei, com o intuito de prevenir, e de reprimir a prática de qualquer ato ou omissão de fato

que atente contra a ordem social, o qual seja qualificado como crime ou contravenção”. (PLÁCIDO DE SILVA, 2001, p. 596/597).

No mesmo sentido, estabelece o conceito de pena Franz Von Liszt (2002, p.181), elucidando que “a pena é um mal imposto pelo juiz penal ao delinquente, em virtude do delito, para expressar a reprovação social em relação ao ato e ao autor”.

O fundamento da pena é a culpabilidade, por isso mesmo ser uma sanção imposta pelo Estado, como retribuição ao ato ilícito cometido, objetivando evitar novos delitos.

Ademais, a pena criminal, sendo entendida como consequência jurídica da infração penal, deve levar em consideração como limite de sua aplicação a dignidade da pessoa humana. (SÉRGIO SALOMÃO SCHECARIA, 2002, p. 181).

Desta mesma maneira, na segunda metade do século XVIII, período do sistema repressivo criminal que começa a ganhar o caráter humanitário, elucidava Cesare Beccaria (1999, p.28), em sua obra *Dos Delitos e das Penas*, de 1764, da seguinte maneira:

Toda pena, que não derive da absoluta necessidade, diz o grande Montesquieu, é tirânica, proposição esta que pode ser assim generalizada: todo ato de autoridade de homem para homem que não derive da absoluta necessidade é tirânico. Eis, então, sobre o que se funda o direito do soberano de punir os delitos: sobre a necessidade de defender o depósito da salvação pública das usurpações particulares.

A afirmação no estudo da ciência do Direito Penal de que a pena é justificada por sua necessidade para a proteção de bens jurídicos individuais e coletivos é unânime. A aplicação da pena constrói-se em uma instituição social que reflete o regime político ao qual está submetido, bem como o estágio cultural de um povo.

Sendo assim, o caráter e a finalidade da pena passaram por várias transformações históricas, conquistando a base que prepondera modernamente, respeitando, mesmo que teoricamente, princípios constitucionais e universais.

## 2.2 A Evolução da Pena no Brasil

O Brasil regeu-se, em um primeiro momento, pela legislação portuguesa, partindo deste fato a aplicação das penas em posterior condição colonial. A legislação vinda da Coroa Portuguesa, constante nas Ordenações do Reino, se destacavam por suas variadas formas de castigo físico ao condenado, qual se tornava a principal arma política do Estado soberano para exercer o controle social.

Antes, porém, importante ressaltar o período indígena no País, em que os povos indígenas habitavam a extensão territorial antes da chegada dos europeus. Apesar de estudiosos afirmarem que as práticas punitivas dos povos indígenas nada influenciaram no ordenamento penal, pois foram facilmente dominados pelos portugueses, com vida política organizada e de civilização avançada, alguns aspectos merecem destaque.

No período indígena, destaca Shecaria (2002, p. 38), ser encontrados sinais de punição na forma do talião e da vingança do sangue para as lesões cometidas nas tribos indígenas brasileiras. Predominavam a pena de morte e as penas corporais. Os indígenas, em tal época, desconheciam a prisão como forma de punição autônoma.

Assim, os índios exerciam a punição de forma que remonta a própria história e evolução da pena, em seus primórdios tempos. A forma do talião, conhecido como a Lei Mosaica, indicava a forma de punir na Antiguidade, com indício do princípio da proporcionalidade entre o delito cometido e a pena a ser aplicada. Destarte, o talião prescrevia a máxima “olho por olho, dente por dente”, restringindo-se à retribuição proporcional ao mal causado. Percebem-se, assim, traços da Antiguidade, em que a função da pena era reparatória.

Passando ao período colonial, após o “descobrimento” do Brasil, o país adquire uma legislação importada da Coroa Portuguesa. A legislação penal era constante das Ordenações do Reino. Entretanto, os ordenamentos jurídicos do Direito lusitano, como as Ordenações Afonsinas e as Ordenações Manuelinas não alcançaram eficácia, devido ao grande número de leis e decretos reais destinados a solucionar conflitos da colônia, bem como os

poderes conferidos pelas chamadas cartas de doação, que assim criavam uma realidade jurídica particular, não havendo um regime jurídico certo. (BITENCOURT, 2010, p. 76).

Com a chegada das Ordenações Filipinas, a realidade do Brasil-colônia em relação ao sistema jurídico punitivo passou a ter severas punições. Predominava a pena de morte, bem como outras sanções cruéis, amputando-se membros, utilizando o açoite, degredo, entre outros. Nesta época, não era adotado o princípio da legalidade, concedendo amplos poderes ao julgador para a escolha da sanção.

A rigorosa legislação advinda das Ordenações Filipinas regeu o Brasil por mais de dois séculos. A realidade começa a ser mudada com o acontecimento da Revolução Burguesa de 1789, influenciando juristas brasileiros, pela nova visão em que seria encarada a pena na Europa.

Mesmo com a conquista de sua independência em 7 de setembro de 1822, o Brasil continuava a mercê das Ordenações do Reino. Logo, surge a necessidade da elaboração de um Código Penal próprio do país. Em 1824, outorgada a primeira Constituição Brasileira, previa-se a criação de um Código Criminal, declarando expressamente o fim dos suplícios e das penas infantis.

Como elucida Schecaria (2002, p. 40), rezava o artigo 179, XIX da seguinte maneira: “Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente e todas as penas cruéis”. No citado artigo, estabelecia-se também que a pena não passaria da pessoa do condenado, e ainda deveria ser cumprida tal pena em cadeias limpas, seguras e arejadas.

A partir deste momento do período Imperial, percebe-se um início da “humanização” da pena no Brasil. Neste momento histórico brasileiro, aponta Schecaria (2002, p. 41), que “a prisão como pena substitui as penas corporais e mostra indícios de sua futura supremacia sobre as demais modalidades punitivas”.

Com a proclamação da República (1889), o Código Penal foi editado, aprovado e publicado em 1890, e, apesar das críticas por ser feito apressadamente, trouxe a abolição da pena de galés (cumprimento de pena de trabalhos forçados), redução para 30 anos do cumprimento da prisão perpétua, instituiu a prescrição das penas e estabeleceu a detração da pena privativa de liberdade do tempo em que o condenado ficou preso preventivamente.

A Constituição da República, promulgada em 1891, um ano posterior ao Código Penal em vigência, abolia também a pena de morte, ressalvando a legislação militar em tempo de guerra. Por essas modificações, a pena evidenciava o caráter preventivo e repressivo.

A Segunda República, trazendo a Constituição de 1934, continuava a transformação das sanções a serem aplicadas em humanitárias, alegando em seu artigo 113, que não haveria pena de banimento, morte, confisco, ou de caráter perpétuo, com a ressalva quanto à pena de morte, das disposições da legislação militar, em tempo de guerra com país estrangeiro. (SCHECARIA, 2002, p. 42).

Após várias mudanças na área política que influenciaram na legislação penal, em 1940 é publicado o novo Código Penal, que embora várias reformas importantes realizadas, continua vigente nos dias atuais.

Com o novo Código Penal, limitou-se o poder punitivo do Estado e consagrou-se a individualização e personalidade da pena. Todo o Código Penal entende-se dever ser interpretado à luz da Constituição Federal vigente, do ano de 1988, qual evidencia a dignidade humana.

Entretanto, apesar das mudanças e evoluções que a pena sofreu ao longo dos séculos, resolvendo-se em um caráter humanitário, há a preocupação em torno do tratamento dos presos e as condições dos locais onde a pena deverá ser cumprida. Ora, de nada adianta a evolução da pena em possuir o respeito à dignidade humana, buscando a finalidade de prevenção e repressão, diante da realidade caótica dos modelos prisionais contemporâneos.

As precárias condições que o Estado proporciona ao encarcerado para que este cumpra a pena imposta, tem alcançado um único e contrário sentido a toda finalidade da evolução da pena no país, resultando apenas no castigo.

Neste sentido, aponta Cezar Roberto Bitencourt (2010, p. 79), ao introduzir que a reformulação da Parte Geral do Código de 1940 humanizou as sanções penais e adotou penas alternativas à prisão:

No entanto, embora tenhamos um dos melhores elencos de alternativas à pena privativa de liberdade, a falta de vontade política de nossos governantes, que não dotaram de infraestrutura nosso

sistema penitenciário, tornou, praticamente, inviável a utilização da melhor política criminal – penas alternativas -, de há muito consagrada nos países europeus.

Com o sistema penitenciário comprometido, a aplicação das penas previstas pelo Código Penal vigente, em consonância com a Constituição Federal de 1988, aparece contrária ao ideal esperado.

### **2.2.1 Breve origem e evolução do sistema penitenciário**

As prisões sempre existiram, embora não conhecidas, nos primórdios tempos, como sanção penal. A privação da liberdade servia para que a Justiça tivesse a sua disposição o acusado quando lhe fosse aplicada a pena, prevalecendo as corporais ou mesmo a pena de morte. Assim, a finalidade do encarceramento era simplesmente uma prisão cautelar, restringindo-se à custódia provisória dos indivíduos até a execução das penas.

É observado que, como as prisões não detinham o caráter punitivo nos tempos remotos, a preocupação com o lugar em que seria utilizado para a privação da liberdade do réu nem era sequer cogitada. Como bem ensina Armida Bergamini Miotto (1975, p. 28), “não havia preocupação com a higiene ou salubridade do lugar e, tampouco com a higiene e as necessidades pessoais (alimentação, vestuário, etc...), com o estado de saúde ou de doença do preso”.

Surge a prisão como forma de pena do Direito Canônico, diferenciando-se então a prisão custódia e prisão eclesiástica. Na primeira, como já exposto, o réu ficava detido, privado de sua liberdade, esperando a execução da pena que seria imposta. Por sua vez, a prisão eclesiástica, considerada mais humana, aplicada aos clérigos faltosos, determinava que estes se recolhessem a locais, privando-os da liberdade, para penitência e oração. Ao final, saíam da prisão, qualificados a se reintegrarem ao convívio social.

Desta prisão eclesiástica, em que os clérigos rebeldes eram os chamados penitenciários, resultam da evolução as atuais prisões para o



cumprimento da pena. O nome “penitenciária” se originou da finalidade que o cumprimento da pena possuía aos cléricos, denominação adotada pela Justiça quando intentou a privação da liberdade como pena.

Averbe-se que, as experiências adquiridas com a prisão eclesiástica, mais precisamente, com os penitenciários, foi de grande importância, posto que uma mudança política e penal foi imposta aos Estados, que passam a utilizar a prisão como pena. Além disso, há contribuição considerável para a prisão moderna, surgindo ideias para a reforma do delinquente.

Na segunda metade do século XVI, manifestou-se na Europa um importante movimento que repercutia para o desenvolvimento das penas privativas de liberdade. Isto, pois, durante os séculos XVI e XVII houve relevante aumento da pobreza, levando os desafortunados em grande número a se tornarem delinquentes. Assim, a própria história remonta a problemática de a desigualdade social acarretar no aumento da delinquência, e o Estado acaba sendo vítima de seu próprio inadimplemento com os cidadãos.

O desenvolvimento da pena privativa de liberdade caracterizou-se, enfim, com a construção de estabelecimentos prisionais destinados a corrigir os que delinquiram. As instituições visavam reformar os apenados, utilizando o trabalho e a disciplina rígida. Deste modo, desestimulariam a prática criminosa, além de alcançarem certa vantagem econômica decorrente do trabalho produzido nos estabelecimentos, ajudando na auto sustentação.

Ressalte-se que, mesmo com o surgimento dos estabelecimentos, nascidos da necessidade histórica na Europa, não há que se falar ainda, neste momento, do surgimento do sistema penitenciário, embora destes fatos levassem tal surgimento, em época posterior.

Surgiram famosas instituições na Europa com propósito reformador, que posteriormente influenciariam no sistema penitenciário, como as prisões de Amsterdã, separando homens e mulheres, os *Brindwells* ingleses, e outras famosas que revolucionaram o direito de punir.

A partir do século XVIII, a prisão se tornaria o escopo do sistema punitivo. Ocorrem, neste período da história, movimentos baseados em princípios de humanidade, criticando duramente o sistema punitivo cruel ainda existente na época.

Destarte, neste mesmo período surgem importantes pensadores, como Cesare Beccaria, que em sua obra *Dos Delitos e Das Penas*, de 1764, crítica o Direito Penal existente à época, revelando-se contra a tortura, a arbitrariedade e desproporcionalidade das penas. Logo, Beccaria aperfeiçoa a aplicação da resposta penal pelo Estado. (TASSE, 2003, p. 34). As ideias, chamadas de iluministas, de Beccaria, posteriormente viriam a influenciar no então sistema penitenciário.

A mudança da prisão-custódia para a prisão-pena, preceituando a privação da liberdade do ser humano delinquente, gerando estabelecimentos organizados de várias espécies, como presídios ou casas de detenção, com a coexistência de grupos, deu origem ao chamado sistema penitenciário.

Os primeiros sistemas penitenciários surgiram nos Estados Unidos, embora a prisão não seja um invento norte-americano. (BITENCOURT, 2010, p. 145). Acompanhando a evolução, são três precursores históricos ou clássicos dos sistemas penitenciários, denominados de sistema pensilvânico ou celular, sistema auburniano e, por fim, sistema progressivo.

O sistema pensilvânico ou celular, ainda conhecido como sistema filadélfico, utilizava-se do isolamento celular. Como ensina Bitencourt (2010, p. 147), “as características essenciais dessa forma de purgar a pena fundamentam-se no isolamento celular dos intervalos, a obrigação estrita do silêncio, a meditação e a oração”. Entretanto, críticas surgem em relação à impossibilidade de reintegração social do apenado através do isolamento. Assim, o sistema não seria criado para melhorar as prisões e recuperar o delinquente, tratando-se de instrumento de dominação. Serviria deste modo, como molde para outras relações sociais.

A seu turno, o sistema auburniano firmava-se pelo isolamento noturno do condenado. O referido sistema penitenciário é criado pela necessidade e o desejo de superar as limitações e os defeitos visíveis do sistema pensilvânico. Como principais características, elucida-se o trabalho coletivo envolvendo os detentos, mas com a exigência do silêncio absoluto. Os presos poderiam se comunicar apenas com os guardas penitenciários, desde que com licença prévia e voz extremamente baixa. Mostra-se a vulnerabilidade do sistema por esta regra desumana do silêncio.

Convém mencionar que, conforme se verifica, a lei extremada do silêncio que visava isolar o prisioneiro em sua consciência moral, deu origem ao costume dos detentos se comunicarem em gestos com as mãos. (RODRIGUES, 2001, p. 15). Além do mais, outro ponto negativo do sistema auburniano, ou ainda conhecido por *silent system*, era seu rigoroso regime disciplinar. A influência da mentalidade militar é constante nas prisões, embora insistentemente fala-se na necessidade de as prisões não adotarem essa mentalidade, é constante inclusive no Brasil.

Apesar das desaprovações em relação ao sistema auburniano, os Estados Unidos inclinou-se pelo regime. Também, afastando-se a estrita regra do silêncio, e a rigorosa disciplina, o sistema citado constituiu base para o sistema progressivo.

No decurso do século XIX, surge o denominado sistema progressivo, decorrente da combinação de regimes, com maior preocupação com o tratamento penal humanitário, desejando a reeducação e caráter ressocializador da pena. Neste cenário, as regras do sistema progressivo são vigentes em muitos regulamentos penitenciários, e também em Códigos de Execuções penais, como por exemplo, no Brasil.

Consoante acentua Cezar Roberto Bitencourt (2010, p. 151):

O regime progressivo significou, inquestionavelmente, um avanço penitenciário considerável. Ao contrário dos regimes auburniano e filadélfico, deu importância à própria vontade do recluso, além de diminuir significativamente o rigorismo na aplicação da pena privativa de liberdade.

O sistema progressivo consiste no apogeu da pena privativa de liberdade. Deste regime, nasce a ideia da distribuição do tempo de duração da condenação em períodos, ampliando-se os benefícios para o recluso desfrutar de acordo com sua boa conduta e aproveitamento do tratamento reformador.

Tal sistema é aceito universalmente, e em diversos países, emprega-se a progressividade na execução da pena, objetivando, ao final, reinserir o condenado na sociedade.

Na verdade, pode-se perceber o tratamento penal humanitário ao condenado, com a finalidade da pena de retribuir o crime cometido, prevenir que novos aconteçam e, reinserir o detento em sociedade.

Entretanto, a situação do sistema penitenciário brasileiro não alcança, nem de longe, a esperada recuperação e ressocialização do detento prevista pelo sistema progressivo. Diante das precárias condições dos estabelecimentos prisionais atuais, em sua maioria, transformam-se em verdadeiros depósitos de seres humanos, em que os presos amontoam-se em celas, superlotadas, sujas e anti-higiênicas.

Assim, a progressão da pena privativa de liberdade no país não cumpre o papel previsto, não obtém total ou mesmo parcial eficácia. Segundo Mirabete (2004, p. 387), ao tratar do direito à progressão do condenado, esclarece:

Tendo em vista a finalidade da pena, de integração ou reinserção social, o processo de execução deve ser dinâmico, sujeito a mutações ditadas pela resposta do condenado ao tratamento penitenciário. Assim, ao dirigir a execução para a “forma progressiva”, estabelece o art. 112 a progressão, ou seja, a transferência do condenado de regime mais rigoroso a outro menos rigoroso quando demonstra condições de adaptação ao mais suave.

Cada estágio da pena aplicada no Brasil, pelo sistema progressivo, é cumprido em um estabelecimento específico. São três regimes de cumprimento das penas privativas de liberdade: o regime fechado, que deve ser cumprido em estabelecimento de segurança máxima ou média; o semiaberto, cumprido em colônia agrícola, industrial ou equivalente, e por fim, o aberto, com execução em casa do albergado ou estabelecimento propício.

Ocorre que, como anteriormente exposto, são precários os estabelecimentos de cumprimento da pena privativa de liberdade, com a realidade também da falta de estabelecimentos para a progressão do regime.

Isto traz um grande problema social: com toda a ociosidade e precariedade do sistema penitenciário brasileiro, o preso perde o sentido de honra e dignidade que lhe resta, e com isso, o Estado ao invés de proporcionar a reintegração do detento à sociedade, dotando o preso de capacidade profissional, técnica, insere-o num sistema que funciona como produção em massa para o crime.

Um dos maiores símbolos das prisões brasileiras que deve ser citado é a Penitenciária do Carandiru em São Paulo. Ao abrigar também a Casa de Detenção de São Paulo, passando a ser considerado o maior presídio da América Latina, a administração tornou-se impraticável, e foi considerado

por muitos profissionais do assunto como um barril de pólvora pronto a explodir e por em risco toda a sociedade. O Carandiru se transformou no maior símbolo do crime organizado no interior das prisões, sendo por isso desativado no ano de 2002.

A realidade presenciada no Carandiru não difere do vivido em várias outros estabelecimentos penitenciários no país, em que as condições desumanas levam os presos a viverem em um pesadelo, e posteriormente, se tornarem novamente um terror para a sociedade.

Desde que a prisão passou a constituir pena no cenário do sistema penitenciário brasileiro, problemas de toda ordem surgiram, como de alimentação, ociosidade, educação, segurança, edificações, lotação, saúde, e entre outros que se acumulam e tornam-se mais complexos, constituindo uma questão penitenciária que merece a atenção dos Estados.

Sendo assim, apesar de se poder aferir que o sistema progressivo é o mais adotado no mundo, considerado o menos cruel e que objetiva a individualização da pena, pautado em uma concepção mais humana, visando à recuperação do condenado, há falhas no sistema brasileiro que vem a demandar cada vez mais atenção, estudo, discussão e solução, para tornar eficaz o sistema proposto e positivado pelo ordenamento.

### **2.3 Teorias Sobre a Pena**

A finalidade da pena é discorrida em três principais teorias: teoria absoluta ou da retribuição, teoria relativa ou da prevenção, e a mista ou unificadora da pena.

Nos ensinamentos de Cezar Roberto Bitencourt (2010, p.97), “a função social do direito penal depende da função que se atribui à pena e à medida de segurança, como meios mais característicos de intervenção do Direito Penal”.

Desta maneira, justifica-se um exame de teorias diversas, que explanam a função, a finalidade e o sentido das penas.

Entretanto, se faz mister esclarecer, como Mir Puig *apud* Bitencourt (2010, p. 99), a distinção entre o conceito de pena e a função da pena:

Convém antes de mais nada, para evitar graves e frequentes equívocos, distinguir a *função* do *conceito* de pena, como hoje insistem Rodriguez Devesa e Schmidhauser, desde o Direito Penal, e Alf Ross, desde a Teoria Geral do Direito, ainda que com terminologia distinta da que aqui empregamos. Segundo seu “conceito” a pena é um “mal” que se impõe “por causa da prática de um delito”: conceitualmente, a pena é um “castigo”. Porém, admitir isto não implica, como consequência inevitável, que a *função* – isto é, fim essencial – da pena seja a retribuição.

Convém assim, analisarmos as principais teorias sobre a pena, justificativas dadas para fundamentar a repressão da delinquência, ou seja, as respostas do Estado para o cometimento de um crime.

### **2.3.1 Teoria retributiva ou absoluta**

A teoria absoluta ou, como conhecida também, a teoria retributiva, visa a punição como forma de retribuição ao delito cometido, aplicando-se assim a justiça.

Como pode se observar, por esta teoria a pena não possui um fim utilitário. Expõe João Carvalho de Matos (2011, p. 213) que esta teoria da pena “tem objetivo tão-somente punir o mal injusto do crime com o encarceramento do condenado”.

Assim, o caráter atribuído à pena para a teoria absoluta é apenas o retributivo, restaurando a ordem atingida pelo delito. Certo sentimento de vingança é extraído da presente teoria, de modo que seja o espelho do castigo proposto ao criminoso, não um meio a ser aplicado, somente há o castigo imposto ao sujeito delinquente.

A teoria em questão não serve a outro propósito que não seja o de recompensar o mal com o próprio mal. É um fim em si mesmo, e ao réu é imposta a pena, pois delinuiu. A pena surge como uma necessidade de ser assegurada e restaurada a ordem jurídica violada.

Entretanto, tal teoria compensadora, retribuindo o mal causado com um segundo mal, não condiz com o Estado Democrático de Direito, que preceitua a dignidade da pessoa humana.

Elucida Schecaira (2002, p. 53), mencionando Alberto Silva Franco, deste modo, a seguinte ideia:

É evidente que este controle deve estar submetido, no plano formal, ao princípio da legalidade, isto é, à subordinação a leis gerais e abstratas que disciplinem as formas de seus exercício, e deve servir, no plano material, à garantia dos direitos fundamentais do cidadão.

Mesmo assim, importante contribuição foi deixada pela teoria retribucionista, pois a sanção penal de justifica dentro dos limites da justa retribuição.

### **2.3.2 Teoria relativa ou da prevenção**

A teoria relativa, ou chamada de preventiva (da prevenção), surge em oposição à teoria absoluta, prevendo uma finalidade à pena. A pena aparece por seus efeitos de prevenção geral e especial. Preconizam a pena como uma medida prática, visando impedir a prática delituosa.

Pela prevenção, a pena não vem como consequência do delito: pune o infrator, por uma necessidade social preventiva, ao passo que serve, para os criminosos em potencial, como meio de intimidação.

Assim, a pena se justifica pela necessidade de prevenir que outros delitos ocorram, sendo um mal necessário. Dividindo-se a teoria em tela em prevenção geral e especial, ainda sofrem influências negativas e positivas.

A prevenção geral, sem sentido negativo, acontece com a intimidação abstrata da norma. Aqui, amedrontam-se os possíveis delinquentes e pretende que o cometimento de crimes seja evitado. Todavia, a ideia apresenta certo terrorismo, pois teoricamente, quando maior a pena, mais eficaz seria a prevenção. Além do mais, assim explana novamente Schecaira (2002, p. 131):

Destarte, a teoria da prevenção geral negativa (intimidação) não tem conseguido justificar a aplicação da sanção penal. Se o Estado pune o delinquente para que, com isso, consiga incutir o medo nos demais agregados sociais, a pena não está apoiada na culpabilidade, mas se restringindo a uma ação de intimidação através da punição exemplar daquele que cometeu o ato ilícito.

Por força do artigo 59, *caput*, do Código Penal, não prospera este sentido da prevenção, evidenciando que o juiz deve observar a culpabilidade do agente criminoso na fixação da sanção penal. A culpabilidade limita e condiciona a aplicação da pena, é o pressuposto e limite desta. Neste sentido, a ideia da prevenção não poderia prosperar em um Estado Democrático de Direito.

Em sentido positivo, a pena busca a prevenção em um resultado eficaz da atuação da justiça. Insere-se já neste ponto a consciência quanto à necessidade da reinserção gradativa do preso, fazendo-lhe assimilar valores básicos da vida em sociedade. O sentido positivo da prevenção é visto como a integração do presidiário.

A prevenção em sentido especial e positivo teria por objetivo a correção, reeducação e ressocialização do condenado. Derivaria estes aspectos da ajuda de profissionais, em um trabalho multidisciplinar. Em ponto contrário, a negatividade da prevenção enseja que a privação de liberdade do sujeito infrator produz a segurança social, e o intimida ao não cometimento de novos delitos, evitando a reincidência.

### **2.3.3 Teoria mista ou unificadora da pena**

A teoria mista ou unificadora da pena surge da combinação entre os diferentes aspectos das correntes anteriormente expostas. Os adeptos da presente teoria partem da premissa de que a pena possui dupla finalidade. Deve a pena castigar o condenado pelo mal praticado e prevenir que sejam cometidos novos crimes, em relação ao criminoso e também no que se refere à sociedade.



Infere-se, por esta teoria, que por sua natureza, a pena é retributiva, com aspecto moral, não apenas com a finalidade de prevenção, sendo um misto de correção e educação. Logo, retribui e previne o delito, agrupando em um conceito único os fins da pena.

A pena, desde os primórdios dos tempos até a presente realidade, teve o caráter de retribuição, ou seja, de castigo. Entretanto, acrescenta-se às penas a finalidade de prevenção e ressocialização do criminoso.

As teorias absolutas ou preventivas da pena mostram-se, ao ver da teoria em tela, incapazes de abranger a complexidade dos fenômenos sociais que interessam ao Direito Penal. Geram consequências graves aos direitos fundamentais.

Em suma, a teoria em tela não admite a pena ir além do decorrente do fato praticado. Neste sentido, diz Bitencourt (2010, p. 113) que “as teorias unificadoras aceitam a retribuição e o princípio da culpabilidade como critérios limitadores da intervenção da pena como sanção jurídico-penal”.

Com efeito, a pena aplicada deve ser útil, e deve ser revestida do caráter de justa, correspondendo à culpabilidade do agente. A teoria é a acolhida pelo artigo 59, *caput*, do Código Penal.

Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: [...].

Assim, ao passo que o condenado deve sofrer a reprovação por meio da pena aplicada, simultaneamente deve ser prevenido que volte a delinquir. Para esta prevenção, o ordenamento jurídico brasileiro preceitua a finalidade da pena, buscando preparar o retorno do preso ou internado para o retorno à liberdade. A própria Execução Penal, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, recentemente atualizada pela Lei nº 12.313/10, em vários artigos dá ênfase à finalidade preventiva, como exemplo do artigo 10, 22, ou ainda em seu artigo 28.

Na dicção do artigo 5º, item “6”, da Convenção Americana de Direitos Humanos, ano de 1969, evidenciando ao direito à integridade pessoal, a finalidade da prevenção é demonstrada: “as penas privativas de liberdade

devem ter por finalidade essencial a reforma e readaptação social dos condenados”. (JOÃO CARVALHO DE MATOS, 2011, p. 215).

Assim, sabe-se que a melhor maneira de se evitar que um delito seja cometido é a prevenção, e não mera punição.

Como medida de justiça, a própria realidade aponta que a pena continua a ser necessária, com principais fins, como prevenir a prática de novos delitos e promover a reinserção social do infrator. Porém, o caótico cenário do sistema prisional no Brasil demonstra que tais finalidades não são cumpridas de modo satisfatório.

Ante as ideias expostas pelas teorias, importante ressaltar em seguida, a função social da pena em nosso ordenamento jurídico.

#### **2.4 A Função Social da Pena no Ordenamento Jurídico Brasileiro**

A pena é concebida como um conjunto de meios e fins. A finalidade, ou mesmo o fim da sanção penal não deve, como pretendem alguns, se esgotar no castigo somado à restauração da ordem jurídica, ou seja a retribuição. Todavia, a possibilidade da imposição da pena com a finalidade de retribuição ao mal causado não há como ser aceita, vez que a sanção penal deve ter um sentido construtivo, com vistas à solução dos problemas sociais. Deve ser atentado para o benefício da sociedade.

Em sua obra, *Dos Delitos e Das Penas*, Cesare Beccaria (1999, p.52) já ensinava:

[...] o fim das penas não é atormentar e afligir um ser sensível, nem desfazer o delito já cometido.[...] O fim da pena, pois, é apenas o de impedir que o réu cause novos danos aos seus concidadãos e demover os outros de agir desse modo.

A pena sempre teve a finalidade de repressão, e adquire mais tarde, a de prevenção, consubstanciando-se em um longo processo histórico até alcançar seus moldes atuais, como pôde ser observado.

Hodiernamente, a humanização das penas foi mais que necessária, foi querida pelos próprios homens. A adequação do delinquente ao retorno à sociedade ganha espaço em discussões, desde que a pena através da reclusão do infrator passou a ser um mal necessário. A própria legislação pátria, no artigo 59, *caput*, do Código Penal, traz a finalidade da pena como retribuição e prevenção, contendo esta última, a ressocialização do delinquente.

Assim, fica evidente que modernamente atribui-se à sanção penal em geral e, especialmente à pena privativa de liberdade, finalidade tripla: reprimir, prevenir, e simultaneamente, ressocializar o indivíduo que praticou o delito, apontando o caminho de volta à vida social.

Não se trata de devolver simplesmente o mal causado pelo crime por um mal imposto pela pena, sendo apenas repressão. Através da pena cominada, há a intenção de dissuadir o infrator de novos desvios, ou seja, a prevenção especial, bem como aos demais sujeitos que cogitassem delinquir, concluindo-se em prevenção geral. Acima de tudo isso, se o crime indica seguramente a falta de adaptação social, a pena deve ser reeducadora, revestir-se da famosa ressocialização.

Sobre a função ressocializadora que a pena detém, elucida Schecaria (2002, p.146) da seguinte forma:

A ressocialização, porém, deve ser encarada não no sentido de reeducação do condenado para que este passe a se comportar de acordo com o que a classe detentora do poder deseja, mas sim como reinserção social, isto é, torna-se também finalidade da pena a criação de mecanismos e condições ideais para que o delinquente retorne ao convívio da sociedade sem traumas ou sequelas que impeçam uma vida normal. Sem tais condições, o resultado da aplicação da pena tem sido, invariavelmente, previsível, qual seja, o retorno à criminalidade (reincidência).

Do mesmo modo, não se pode falar em função social da pena, ou seja, na finalidade da sanção penal, eximindo-se da análise da função Estatal frente à reeducação do infrator.

O Estado deve proteger os bens jurídicos, cabendo-lhe um papel pedagógico, de educar, atendendo as necessidades individuais e especiais de cada condenado. Utilizando a pena privativa de liberdade, o poder Estatal precisa de meios adequados para disciplinar atividades do preso que esta sob

sua guarda e responsabilidade, fazendo com que ele assimile regras comportamentais, alcançando a reeducação.

A pena como função social, deve criar possibilidades de participação nos sistemas sociais. Este é o significado sociológico da função ressocializadora atribuída as penas privativas de liberdade, ou seja, a reinserção social do detento, que mais precisamente aparece com a efetiva utilização de outras formas punitivas autorizadas por nossa legislação.

Portanto, o condenado, mesmo isolado temporariamente da sociedade, pela função da pena em ressocializar, deve ser reeducado de forma sadia, possibilitando seu retorno á sociedade e as atividades cotidianas. Merece atenção o preso ser assistido e auxiliado, durante o cumprimento de sua pena.

Contudo, apesar de na teoria o preso dever ser ressocializado, sendo uma das funções mais importantes da pena, a prática tem mostrado realidade diversa da pretendida, enfrentando terríveis dificuldades para a correta efetivação. As condições precárias e desumanas de nossos modelos prisionais, o convívio com outros criminosos, a escassez de vagas que leva a superlotação, ociosidade, despreparo dos agentes carcerários, insalubridade, enfim, caracteres próprios do sistema penitenciário do Brasil nada têm contribuído para a reeducação do condenado, e afastando cada vez mais o ideal da função ressocializadora da pena.

Destarte, toda a realidade que afasta a verdadeira função social da pena no ordenamento jurídico, realidade esta que perdura ao longo dos anos, mostra-se contra princípios constitucionais e universais para conservar a dignidade humana.

Certo é que, ninguém é irrecuperável, com exceções minoritárias de criminosos com comprovados desvios de comportamento por patologias irreversíveis, como no caso dos chamados psicopatas. Sendo assim, o que falta é o interesse do próprio Estado, e muitas vezes da própria sociedade em criar mecanismos e condições ideais para que o delinquente retorne ao convívio social normalmente.

Ademais, em um país com a desigualdade social gritante, como o Brasil, que não investe em prevenções do crime, como a educação, cria seus

próprios delinquentes, e os tem abandonado em cárceres desumanos. Ora, sendo assim, a função social da pena transforma-se em mito.

Concluindo-se, deste modo, que a finalidade da pena é antes de tudo a punição ao mal causado, a prevenção de novos delitos tanto para o delinquente como para os demais integrantes da sociedade e ressocializar o preso, transformando-o em não criminoso, ao menos teoricamente, devido a grande falha da política criminal.

Como atenta Shecaria (2002, p. 148), “com o respeito à dignidade do cidadão ao se imporem as penas pode-se chegar a metas muito mais efetivas na educação dos membros da sociedade do que se impondo penas mais e mais exacerbadas”.

## **2.5 Da Individualização da Pena e Outros Princípios Constitucionais**

Sabe-se que as penas devem ser proporcionais ao delito cometido e dentro dos limites da culpabilidade do agente infrator, desenvolvendo-se em uma pena justa e destituída de arbitrariedade. Neste sentido, juntamente com vários princípios constitucionais, surge à ideia da individualização da pena.

O artigo 5º, inciso XLVI da Constituição Federal de 1988 expressamente prevê que “a lei regulará a individualização da pena (...)”. Esta modalidade indica que a pena deve ser adequada ao delinquente. Assim, para cada crime se terá uma sanção que varia de acordo com a personalidade do agente. Conforme elucida Mário Coimbra (2009, p.22), sobre a individualização da pena:

O princípio da individualização da pena consiste numa diretriz constitucional orientativa de imposição, aplicação e execução da pena (art. 5º, XLVI), no sentido de que o condenado não só receba a pena adequada à reprovação e prevenção do crime, dentre os critérios previamente estabelecidos em lei, mas que também, no decorrer da execução, receba o condenado a devida atenção do Estado, não só no que tange às suas características pessoais mas que, de igual forma, a expiação seja atenuada, à medida que se constate uma prognose positiva de reeducação penal.

Respeitada a cominação legal da pena prevista no tipo penal, o magistrado deve aplicar a quantidade que, no caso concreto, atenda à tríplice finalidade da pena, atentando principalmente para a recuperação social do criminoso. As penas devem ser justas e proporcionais, evitando padronizações.

No sistema jurídico brasileiro, expõe Paulo S. Xavier de Souza (2006, p. 23), que se passou, em poucos anos, a referendar a individualização da pena como princípio de direito penal constitucional, colocando-a como garantia da liberdade individual e limite do poder punitivo do Estado.

A relevância da individualização da pena tem relação com a finalidade da pena em ressocializar e assim reeducar o condenado. Tornam-se, juntamente com os demais de sua índole, fundamentos que alicerçam o Direito Penal no Estado Democrático de Direito.

Buscando a ressocialização, chegou-se a conclusão de que a execução penal não poderia ser igual para todos os presos e, mais ainda, tampouco a execução poderia ser homogênea em seu período integral de cumprimento. Conforme elucida Mirabete (2000, p. 46), "individualizar a pena, na execução, consiste em dar a cada preso as oportunidades e os elementos necessários para lograr sua reinserção social, posto que é pessoa, ser distinto".

O artigo 5º da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) precisamente prescreve que "os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal". Pelo artigo, infere-se também dever ser atendido o princípio da personalidade da pena, bem como a garantia constitucional da proporcionalidade da pena.

Em relação ao momento da individualização da pena, pode ser entendido sobre três aspectos divergentes, de acordo com o fenômeno jurídico. Resulta a individualização da pena do poder legislativo, quando expõe a cominação da pena, do momento judicial, em que será aplicada a pena, e por último, executivo, com a execução da pena.

No momento legislativo, o legislador infraconstitucional deve se atentar ao disposto na Constituição Federal, compatibilizando as penas com a finalidade proposta pelo ordenamento, além de respeitar os princípios do Estado Democrático de Direito. Ademais, as vedações constitucionais também devem ser mantidas.

Como anteriormente exposto, no momento judicial, o princípio da individualização da pena é observado na atividade do juiz ao condenar e aplicar uma pena ao delinquente. Por fim, no momento da execução penal, o condenado deverá receber um tratamento de acordo com a natureza do crime cometido, verificando também sua idade e sexo, sendo assim emergente a diferenciação dos agentes.

Como ensina Schecaria (2002, p. 85) sobre o assunto em pauta, “a individualização da pena, mormente em sua fase executiva, a qual deve estar jurisdicionalizada, visa também não coibir uma eventual reinserção social do apenado”.

Simultaneamente com o princípio da individualização da pena, outros princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito visam o tratamento humanitário ao condenado e a busca pelo efetivo cumprimento da função social da pena. Constituído pela Constituição Federal de 1988, o Estado Democrático de Direito possui como um de seus principais fundamentos a dignidade da pessoa humana. Desta maneira, traz o artigo 1º, inciso III da Lei Maior:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela União indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III – a dignidade da pessoa humana;

[...].

A humanização, dentre vários princípios, se encontra expressa em diversos dispositivos constitucionais. O supracitado artigo aponta que a pessoa humana deve ser a primeira tutela do Estado. Alcança ainda maior destaque no enfoque do Direito Penal, pois o condenado deve ser encarado como sujeito de direitos, devendo ser mantidos todos os seus direitos fundamentais. Luiz Regis Prado (2010, p. 152) bem escreve sobre o assunto:

A ideia de humanização das penas criminais tem sido uma reivindicação constante no perpassar evolutivo do Direito Penal. Das penas de morte e corporais, passa-se, de modo progressivo, às penas privativas de liberdade e destas às penas alternativas (ex: multa, prestação de serviços à comunidade, interdição temporária de direitos, limitação de fim de semana).

Desta maneira, encontramos a fragilidade dos direitos dos condenados, enquanto seres humanos, diante da realidade em que são tratados. O artigo 5º, inciso III da Constituição Federal ainda prevê que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”. Com efeito, no mesmo sentido dispõe a Declaração Universal dos Direitos Humanos, no artigo V, que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamentos ou punições cruéis, desumanos ou degradantes”.

Ao descrever tais condutas, tanto a Constituição Federal como a Declaração Universal dos Direitos Humanos implicitamente demonstram que o tratamento humanitário, mesmo do condenado, deve prevalecer, pois são detentores de direitos fundamentais invioláveis, e acredita-se sempre na reeducação em sociedade do indivíduo. Ora, se assim não fosse, todos também estariam sujeitos às maiores atrocidades de sanções penais por erros cometidos, e como não deixa de acontecer, punidas muitas pessoas que posteriormente se descobre serem inocentes.

Através da forma de punir, se verifica o avanço moral e espiritual de uma sociedade. Importante lembrar que, a humanização da sanção penal não obsta à punição estatal certa e rigorosa, não se verificando como risco à segurança pública. O delinquente, por haver violentado o direito, deve receber a merecida resposta da sociedade, que principalmente nas penas privativas de liberdade, impossível ser alcançado o objetivo sem dano ou dor. Entretanto, todas as respostas aos crimes cometidos devem estar presididas pelo princípio da humanidade, pois ainda objetiva-se ressocializar o indivíduo.

Destarte, analisando a pena como a resposta da sociedade ao crime cometido, deve ser esta, proporcional ao agravo praticado. Daí se falar no princípio da proporcionalidade, que embora não seja previsto de forma expressa pela Constituição Federal de 1988, é extraído de várias normas contidas no texto constitucional, como no artigo 1º, III; artigo 3º, I, artigo 5º, *caput*, e incisos II, XXXV e LIV.

A proporcionalidade cria um mecanismo para o equilíbrio das consequências jurídicas em relação ao agressor do direito, e a natureza do crime praticado. Conforme predispõe Schecaria (2002, p. 88), “em termos históricos, é possível afirmar que a noção de proporcionalidade surgiu com a



ideia de limitação do poder estatal no iluminismo do século XVIII, embora alguns sinais da proporcionalidade possam ser identificados anteriormente (Lei do Talião)”.

Cabe ressaltar a relevância da proporcionalidade em relação a outros princípios constitucionais, como o da igualdade e o da culpabilidade, principalmente para a efetivação da proporcionalidade da pena em concreto. Isto, pois, a própria culpabilidade do agente poderá por em prática a proporcionalidade da pena em relação ao delito cometido.

O princípio da culpabilidade, apesar de também não ter forma expressa na Constituição Federal, não obsta sua importância para o Direito Penal, como limite e fundamento da sanção penal. Como bem elucida Bitencourt (2010, p. 45), “segundo o princípio da culpabilidade, em sua configuração mais elementar, ‘não há crime sem culpabilidade’”.

O termo culpa, tratando-se de uma linguagem usual, ilumina a ideia de atribuição de um fato condenável a terceiro pelo cometimento de um ato considerado reprovável.

Unindo-se a culpabilidade a outros princípios constitucionais, como o da proporcionalidade, a individualização da pena e, sobretudo, o princípio da humanização, tem-se a resposta em relação ao que o ordenamento reza para os condenados: justa pena e reeducação.

Concluindo-se, citando Bitencourt (2010, p. 58), “enfim, é indispensável que os direitos fundamentais do cidadão sejam considerados indisponíveis (e intocáveis), afastados da livre disposição do Estado, que, além de respeitá-los, deve garanti-los”. Logo, todos os conceitos e princípios expostos devem fazer parte dos direitos dos condenados, a restaurar a dignidade e reaprender a manter uma vida digna, esperada pelos padrões sociais.

### **3 RESSOCIALIZAÇÃO DO REEDUCANDO**

O ordenamento jurídico brasileiro propõe como função da pena privativa de liberdade, além da punição do apenado e prevenção de novos crimes, um objetivo ainda mais relevante: a ressocialização.

Ressocializar o sentenciado o impulsiona para a vida digna. Entretanto, há discussões que pairam sobre a possibilidade de se ressocializar o reeducando, considerando o ambiente carcerário existente no País.

Em suma, a mais aceitável solução para que o sentenciado ao ser liberto não volte a delinquir e se adeque aos valores pregados pela sociedade é efetivar o objetivo ressocializador da pena.

#### **3.1 Objetivos e Aspectos Gerais**

É cediço que a execução penal, primeiramente, deve se atentar a direitos fundamentais do cidadão, e assim do condenado, expressos na Constituição Federal, bem como em legislação esparsa, como a própria Lei de Execução Penal e tratados internacionais. Pontuado isso, tem-se o início de um pensamento ressocializador da pena.

A nova finalidade da pena de prisão aponta para um modelo em que não basta castigar o encarcerado, mas para que este seja orientado em seu cumprimento da pena que lhe retirou a liberdade a ser reintegrado à sociedade de maneira efetiva, evitando assim que se resulte em reincidência.

Assim, a ressocialização objetiva a humanização da passagem do condenado na instituição do cárcere, focalizando a pessoa delincente como um centro de reflexão científica. Mais além, em um segundo objetivo, a ressocialização tem vistas à reeducação do preso.

Há grandes discussões em relação a possibilidade da reintegração social do preso ser efetuada no ambiente carcerário,

considerando-se fatores negativos suscitados em relação à ressocialização, bem como a realidade existente nos estabelecimentos prisionais.

Com efeito, o conceito de ressocialização, ou mesmo do “ideal ressocializador da pena” é considerado amplo. Cada tendência teórica, como as próprias teorias em evolução, aborda aspectos de ressocialização defendidos por suas próprias orientações.

Outro aspecto conferido a nomenclatura de “ressocialização”, que constitui finalidade da pena, é que a partir deste ponto, se caminharia para ressocializar o criminoso. Entretanto, sob esse viés, surge a seguinte indagação: como é possível ressocializar o condenado, que, ao cometer uma agressão ao ordenamento jurídico, não teria sido sequer devidamente “socializado”?

Percebe-se o grande desafio do Direito Penal em fazer valer a função social da pena neste aspecto. Isto porque, não é novidade que a grande desigualdade do Brasil leva a altas taxas de criminalidade. Quando o Estado deixa de se preocupar, em primeiro lugar, em conceder de boa qualidade, educação, cultura, lazer, saúde e também moradia, é evidente o crescimento da criminalidade.

Deste modo, talvez a ressocialização seja, além de um desafio, um problema social á mostra para toda a sociedade. Como expõe Daury Cesar Fabriz (1999, p. 217), “em países como o Brasil não há saúde, moradia, educação e segurança para a grande maioria da população”. E é esta maioria da população que vem a compor o quadro carcerário.

Acolhendo o ordenamento jurídico brasileiro, após toda a evolução da pena e dos sistemas penitenciários, a ressocialização como função primordial da privação de liberdade, mostra o desafio lançado para se atender a tal fim, levando em conta as peculiaridades de cada caso e cada condenado. Daí, o termo ressocialização ser mais bem encarado como a “reinserção” e “reeducação” do preso.

Por reinserção, evidencia-se o processo de introdução do indivíduo novamente na sociedade, e por reeducação, entende-se ser o processo de desenvolvimento das personalidades do preso, de acordo com direitos fundamentais. (ALBERGARIA, 1992, p. 23).

Por todo o exposto, o objetivo do ideal ressocializador adere discursos favoráveis e contrários à reintegração social do preso, pelos fatores negativos vivenciados, há tempos, no país.

### **3.2 Discursos Contrários e Favoráveis a Função Ressocializadora da Pena**

A tentativa de preparar o condenado para o retorno à liberdade considera a função social da pena, que propõe claramente o ordenamento jurídico brasileiro, é motivo de grande descrença, devido aos presídios brasileiros não proporcionarem ao condenado a volta harmônica à sociedade, frente aos fatores negativos presentes no ambiente carcerário. (BITENCOURT, 2004, p. 154-155). Vê-se, certamente, a descrença da ressocialização pelo modo como são dispostos os presos nos estabelecimentos penitenciários, e o modo como são tratados.

No mesmo sentido, afirma Mirabete (2000, p.24):

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microssomo no qual se reproduzem e se agravam as graves contradições que existem no sistema social exterior (...). A pena privativa de liberdade não ressocializa o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de denominação.

A tríplice finalidade da pena, influência de várias escolas por décadas, em que a resposta estatal ao delito é reprimir, prevenir, e ao mesmo tempo, ressocializar o indivíduo, sofre críticas não apenas pela realidade carcerária existente no país, mas também por um aspecto diverso: muitos estudiosos entendem ser a submissão para a ressocialização dos condenados uma afronta ao direito de ser diferente, à liberdade de se manter a própria personalidade.

Entretanto, a partir das propostas de reintegração social, não se busca uma imposição forçada de comportamentos. Busca-se, com a finalidade, participação do infrator, mantendo os direitos fundamentais do ser humano.

Deste modo, enfatiza René Ariel Dotti (1991, p. 93), que “o fim da reinserção social deve ser entendido como possibilidade de participação nos sistemas sociais e não como reforma ou metamorfose da personalidade”.

Sabe-se que a finalidade de ressocialização, e por fim reintegração do preso é diretamente ligada à execução das penas privativas de liberdade, que por vez, ainda não pode ser abdicada. Igualmente, o Estado Democrático de Direito deve exercer a prevenção em benefício e sob o controle de todos os cidadãos.

É fato que, a reintegração do condenado, por sua reeducação dentro dos estabelecimentos penitenciários, é um tratamento de educação tardia do encarcerado que, mais precisamente, não obteve na época oportuna. Não se pode abandonar o condenado ao cárcere pela própria falha do sistema cultural e educativo do país.

É de todos, que não há a possibilidade de desenvolver a personalidade do infrator sem condições materiais adequadas. Em tais condições, devemos elencar, por derradeiro, a instrução escolar e profissional, e óbvio, condições de saúde e proteção dos direitos do delinquente. Enquanto isto não for desenvolvido, a pena privativa de liberdade não cumprirá, com grande eficácia, sua finalidade de prevenção e ressocialização.

Cabe dizer, aliás, que a reabilitação dentro do cenário desumano que é evidenciado na realidade carcerária, é o mesmo que um “mito”, uma “fantasia”, uma bela “utopia”.

O alto custo que a proposta de ressocialização do condenado representa para o Estado é outro motivo que obsta e torna inviável a reinserção social. Este seria outro discurso desfavorável para a proposta da finalidade ressocializadora. Ocorre que, como elucida Fernando Galvão da Rocha (2000, p. 65), “os altos custos do Direito Penal devem sempre ser justificados pela realização de algo socialmente construtivo”.

Não pode, e nem deve, o Estado, ora se eximir de realizar a finalidade proposta pela pena, pela falha na prevenção do crime que mormente causou, ao não conceder anteriormente vida digna a maior parte dos condenados.

Vale ressaltar que, embora o Estado não atenda a necessidade de grande parte dos cidadãos, e a desigualdade social é gritante do país, não é

o caso de se sustentar a abolição da pena de prisão alegando a ineficácia estatal. Entende-se que, como visto anteriormente, a agressão ao direito previsto não deve ficar sem punição, porém esta deve ser concedida de acordo com cada caso, com cada agente, e respeitados direitos fundamentais.

Por este lado, tem-se a ressocialização dos presos, mesmo não alcançando a finalidade da reintegração social, necessária a ser desenvolvida, e merecedora de maior atenção tanto por parte do Estado-membro, responsável pela guarda dos infratores e dos cidadãos, como também por parte da própria sociedade, em que o preconceito em relação aos reclusos e ex-detentos impera, não colaborando para a melhoria.

Deve-se ter em mente que o que se pretende com a ressocialização é algo voltado no interesse real do condenado. Não se pensa em alcançar conversões milagrosas, mas trazer o preso reabilitado para a sociedade, de modo a atender os padrões mínimos esperados para uma boa convivência. O preso deve ser tratado com o respeito e direitos que detém, fazendo com que possa habituar-se de novo à vida livre em sociedade progressivamente, como prevê nosso sistema de execução penal.

Assim, nas condições atuais das prisões é impossível desenvolver um relacionamento bom com os internos, fazendo do estabelecimento de reclusão um lugar destinado à penitência, ou em outras palavras, do cumprimento estrito do castigo.

Todavia, o ideal ressocializador da pena não deve ser visto como *“utopia”*. Quanto mais se enxergar desta maneira e for ignorada a realidade carcerária, não buscando compreender as críticas feitas, analisá-las cuidadosamente, e propor soluções, mais se está longe de alcançar o próprio princípio constitucional e universal da dignidade humana, e longe ainda de alcançar o respeito e a esperança de um futuro melhor para as pessoas presas, que logo voltarão a conviver com todos em sociedade.

Criar oportunidades para todos, inclusive os encarcerados, é um bom modo de se reestabelecer os valores sociais e manter a ordem e paz pública.

### 3.3 O Panorama Carcerário: Crise do Sistema Penitenciário Brasileiro e da Pena de Prisão

Ao se falar na crise do sistema penitenciário, entende-se também, por oportuno, a crise da pena de prisão. Ora, se o estabelecimento não é adequado para exercitar a finalidade da pena, e nem a pena consegue cumprir seu ideal máximo, as crises se correlacionam. Não é necessário de profundos estudos para se observar o caos e a própria falência da pena de prisão, que conseqüentemente, impede a ressocialização.

A situação da falência do sistema penitenciário e ainda da pena de prisão não é tão atual. Sabe-se que são velhos os problemas que ocorrem nos estabelecimentos de cumprimento penal e os desafios da própria finalidade da pena. Entretanto, não solucionados e não dada a devida importância a tais dificuldades, os índices aumentam com o passar do tempo, implicando em conflito para a própria sociedade e um desafio para o mundo jurídico.

A prisão vem se mantendo como a principal resposta penológica do Estado, prevalecendo a ideia de que a prisão faz parte da imprescindível necessidade social, embora caótica e onerosa. Esta principal resposta do Estado, que visava, como meio adequado que seria, a reforma do delinquente em sua preparação ao retorno à sociedade, teve o ideal dissipado e chegou-se a conclusão de que o ambiente carcerário converteu-se em um ambiente impeditivo de qualquer trabalho e ressocialização do ser humano condenado.

Do mesmo modo, afirma João Faria Junior (1996, p. 195):

(...) a prisão é um antro dos mais degradantes e perversos que se possa imaginar. É o caldo de cultura de todos os vícios, baixeiras e discrepâncias. É a mais poderosa e exuberante semente de delitos. É monstro de desespero e sucursal do inferno.

Como elucidado, a crise da pena de prisão tem total relação com a crise do sistema penitenciário, vez que a falência das mesmas, como assim pode-se denominar, pode ser observada como o resultado de um exame das condições reais em que se desenvolve a execução da pena privativa de liberdade. A desatenção da sociedade e principalmente dos governantes ao

problema penitenciário obsta medidas necessárias que permitiriam converter a pena de prisão em meio reabilitador.

No mesmo sentido e, há anos, já observou Cezar Roberto Bitencourt (1993, p. 143):

A crítica tem sido tão persistente que se pode afirmar, sem exagero, que a prisão está em crise. Essa crise abrange também o objetivo ressocializador da pena privativa de liberdade, visto que grande parte das críticas e questionamentos que se faz à prisão, referem-se à impossibilidade – absoluta ou relativa – de obter algum efeito positivo sobre o apenado.

De fato, são diversos os fatores que contribuem para a falência da pena de prisão. As condições das penitenciárias, os efeitos criminógenos causados sobre o condenado com o encarceramento e o convívio com uma nova realidade dentro do ambiente prisional são exemplos para a referida crise.

Tanto é evidente a crise do sistema prisional que há previsão no ordenamento jurídico do País para que se evite o encarceramento, como na Lei 9.099/1995, que trata dos Juizados Especiais Criminais. Assim expõe Gilson Sidney Amâncio de Souza (2009, p. 90):

O artigo 62 da Lei 9.099/1995, a par dos critérios informadores acima referidos, ainda define como objetivos do processo no Juizado, “sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade”. Busca-se, portanto, de um lado, priorizar o restabelecimento do *status quo ante* da prática da infração, notadamente recompondo os danos suportados pelo ofendido – daí a extinção da punibilidade pela composição civil nos crimes de ação privada ou de ação pública condicionada à representação (art. 74, parágrafo único) – e, de outro, evitar o encarceramento, com a possibilidade de transação penal (art. 76), em que o suporte autor da infração se obriga a restrições de direito ou encargos pecuniários, e imposição de penas não privativas de liberdade.

O quadro atual do sistema prisional do Brasil, repleto de condições precárias dos prédios e suas instalações, bem como pela falta de assistência de qualquer tipo ao preso implica necessariamente no fracasso da finalidade da pena. Além disso, a escassez de vagas, a superlotação, o ócio completo, os altos índices de corrupção e violência corporal e moral, enfim, peculiaridades presentes no sistema penitenciário do País evidenciam a implicação, necessariamente, do fracasso à finalidade reeducadora.



Quanto às penitenciárias, pode-se alegar, perfeitamente, que cumprem o papel inverso. Ao invés de isolarem os criminosos e prepara-los para o retorno ao convívio da sociedade com o comportamento correto e esperado, transformaram-se em um depósito com superlotação de marginais, desvirtuando a finalidade da pena prevista em meio ao ordenamento jurídico, fazendo valer apenas a punição completa.

A crueldade e a desumanização existente no ambiente carcerário, que não condizem com a ideia proposta em nosso ordenamento jurídico, e com a finalidade do “Estado Democrático de Direito”, levam a entender a crise do sistema penitenciário uma vez mais. Quase que diariamente vê-se na mídia notícias sobre a falta de vagas, rebeliões, fugas, motins e o estado precário dos estabelecimentos existentes. Disso resulta o entendimento de que o sistema penal atingiu seu limite, tanto no espaço físico como no papel de reabilitador.

A superlotação das penitenciárias gera a insalubridade do ambiente, com umidade, sujeira, ratos e insetos, além dos odores fétidos, que agravam a tensão entre os presos. A pintura, o concreto, piso, assim como sistema hidráulico e elétrico também são seriamente danificados. Como poder reeducar ao convívio social os presos em tais condições miseráveis? É um verdadeiro castigo, como bem prescreve Bitencourt (1993, p. 209):

A superpopulação das prisões, a alimentação deficiente, o mau estado das instalações, pessoal técnico despreparado, falta de orçamento, todos estes fatores convertem a prisão em um castigo desumano.

É fácil conceber o sofrimento que causa a imposição de uma pena, que não consegue se descaracterizar de sua natureza aflitiva. Desta maneira, não há como proporcionar a reintegração social do apenado com a imposição deste sofrimento. Se esta é a realidade que aprendem dentro dos estabelecimentos penais com a aplicação da pena, não há possibilidade de serem diferentes no retorno à liberdade.

A própria Lei de Execução Penal estabelece em seu artigo 85 que “o estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a estrutura e finalidade”, norma de execução que não consegue ser cumprida.

Ademais, em se tratando do sistema penitenciário, não há Estado no país que não tenha estabelecimentos em condições subumanas. Como objetivo na reabilitação do apenado, a Lei de Execução Penal (LEP) determina a assistência de vários tipos, inclusive médica e assessoria jurídica. Na prática, a realidade é outra e não são concedidos os benefícios previstos. Assim, unindo-se as condições dos presídios, a superlotação e a falta de assistência aos detentos, contribuem para a proliferação de doenças infectocontagiosas.

A realidade carcerária do País é arcaica. A superlotação das penitenciárias desencadeia outros fatos importantes que demonstram novamente a crise tanto da pena como do estabelecimento em que é cumprida: a questão da reincidência.

Essa reincidência, ou seja, o retorno à ação criminógena, evidencia ainda mais como a finalidade maior da pena, que é o objetivo ressocializador como se sabe, não funciona. Em outras palavras, a pena privativa de liberdade do modo como é abordada no atual panorama carcerário aponta ao fracasso.

Não se deve ignorar que os altos índices de reincidência também contam com a contribuição de outros fatores, tanto sociais quanto pessoais, como o fato de não encontrar trabalho ou então não ser aceito pelos demais membros da sociedade, e muitas vezes pela própria família. Assim, expõe Bitencourt (1993, p. 151):

De acordo com as observações expostas, é forçoso concluir que as cifras de reincidência têm um valor relativo. O índice de reincidência é um indicador insuficiente, visto que a recaída do delinquente produz-se não só pelo fato de a prisão ter fracassado, mas por contar com a contribuição de outros fatores pessoais e sociais.

Ora, com a contínua desigualdade social vigorante no país, e não obstante, por isso há grande número de reclusos, sem a vontade de se efetivar o ideal ressocializador da pena, o número de reincidentes só tende a aumentar, como ocorre de fato.

Sendo assim, o recluso diante das mazelas a que é submetido pela pena de prisão nos estabelecimentos penitenciários, em sua grande maioria retornam à liberdade não reeducados para viver em sociedade, voltando a cometer crimes. O apenado não participa da evolução da sociedade

e nem experimenta de sua própria capacidade de se tornar diferente. A prisão assim, se torna um meio criminógeno, resultando em difícil reinserção do delinquente.

### 3.3.1 O processo de prisionalização

Segregar uma pessoa do seu meio social ocasiona em tão profunda desadaptação que se torna extremamente difícil a reinserção social do apenado. A prisão como meio criminógeno a que pode ser vista acaba por assimilar aos detentos valores e métodos criminais. Afirma Bitencourt (1993, p. 147):

A prisão, com sua disciplina necessária, mas nem sempre bem empregada, cria uma delinquência capaz de aprofundar no recluso suas tendências criminosas. Sob o ponto de vista social, a vida que se desenvolve em uma instituição total facilita a aparição de uma consciência coletiva que, no caso da prisão, supõe a estruturação definitiva do amadurecimento criminoso.

Assim, surge o efeito da prisionalização, um dos mais importantes que o sistema carcerário produz no recluso. Este efeito se consiste num processo de aculturação, assimilando o detento os valores e métodos criminais dos demais reclusos. Então, como bem pontua Cezar Roberto Bitencourt (1993, p. 147), “a aprendizagem do crime, a formação de associações delitivas, são tristes consequências do ambiente penitenciário”. E tudo obsta o processo de readaptação social do apenado.

Quando o indivíduo é condenado e ingressa na instituição total, assim denominada a penitenciária pelos sociólogos, esta dita todas as regras. Como maneira de abrandar a renegação social imposta, o condenado acaba criando um subsistema interno, tendo a sua própria maneira de viver. Há uma desconfiguração de sua personalidade, o que o leva a ser vulnerável, diante dos problemas anteriormente expostos, a não ser ressocializado e sim aderir ao sistema criminal.

No conceito de João Farias Júnior (1996, p. 310) tem-se o seguinte sobre esse processo de prisionalização:

Prisonização é o processo pelo qual o indivíduo vai assimilando dia a dia os influxos deletérios da prisão e, por via de consequência, vai potencializando-o para o crime, acomodando-o à vida carcerária e distanciando-o destes valores e padrões sociais normais. Pouco a pouco ele vai se integrando aos costumes, valores e normas comuns aos detentos. Ao mesmo tempo vai se estigmatizando e se criminalizando.

Embora haja danos na mente do detento causados pela prisionalização, ou prisionização, não se pode afirmar veemente que esta questão está ligada intimamente a criminalidade. O que se demonstra com isso é o obstáculo à função principal da pena, de ressocializar o indivíduo apenado, e isto unido a outros fatores sociais e pessoais, leva o retorno ao crime. Alessandro Baratta, *apud* Lourival Almeida Trindade (2003, p.33) elucida:

Exames clínicos realizados, usando testes clássicos de personalidade, tem mostrado os efeitos negativos do encarceramento na psique do condenado, e a correlação entre este efeito e a duração do encarceramento.

Deste diapasão, Cervini *apud* Antônio Nobre Folgado (2002, p. 42) afirma que “a prisão muda o delinquente, quase sempre pra pior. Ali não lhe ensinam sobre valores positivos, mas negativos para uma vida livre na sociedade”. Assim, o apenado estaria sendo socializado para viver na prisão.

Quando retorna á liberdade, o desafio de sua integração social é enorme. De maneira geral, encontrará por parte da sociedade forte rejeição ou repulsa à sua tentativa de empregar-se em atividade lícita e ter um convívio normal na sociedade. Este indivíduo dificilmente não voltará a vida criminoso.

Entretanto, deve-se considerar também outros aspectos que estimulam o grau de prisionalização, como as características pessoais do sujeito recluso ou ainda o papel que ocupa na existente hierarquia carcerária. O tempo de duração da prisão e as condições a que são submetidos os reclusos influenciam no mencionado processo, que obsta, com toda a certeza, a ressocialização do delinquente.

### 3.4 Ressocializar ou Socializar: Possíveis Formas de Ressocialização

O discurso da prisão moderna, como se sabe, é no sentido de controlar a criminalidade e promover a reeducação do detento. A função seria a de “transformar indivíduos”. Para tanto, o indivíduo condenado é retirado da sociedade por um período de tempo, privando-o de continuar a delinquir e protegendo a sociedade de suas ações reprováveis.

De outro lado, encontram-se os interesses do Estado, ou ao menos se espera encontrar, que pretende expor o preso a reconstrução moral. Seria o objetivo de ressocializar o indivíduo encarcerado. Entretanto, como visto, este objetivo encontra inúmeros problemas que o obstam, seja na forma como tem sido tratado ou pelas condições dos estabelecimentos.

A finalidade das prisões como uma instituição correcional, onde se busca a reinserção social mostra-se em total desuso. E deste feito, mostra-se quase inviável a ressocialização e reinserção do detento em sociedade, ou mesmo no mercado de trabalho.

Assim, para uma possível forma de ressocialização, primeiramente, deve ser concedida a atenção necessária a esses indivíduos que estão à margem da sociedade. Afinal, o sistema que não deu atenção inicialmente aos sujeitos do crime, que quase sempre não tem a consciência dos valores da sociedade pelas próprias condições de vida, nada mais justo que oferecer o mínimo garantido para se reintegrarem à sociedade.

Como ressocializar os apenados que sequer foram “socializados”? Em muitos casos deve-se falar de educação e não reeducação.

Enquanto presos, os reclusos devem aprender a exercer tudo aquilo que fora do sistema penitenciário deverão continuar a exercer. E este se tem mostrado o desafio à finalidade da pena, diante de todas as questões conflitantes, em que se vive uma intensa relação de exclusão das classes menos favorecidas, enaltecendo a sociedade capitalista em que estamos inseridos.

Como forma de ressocialização, deve-se priorizar a educação e a preparação profissional. Neste contexto, Baratta *apud* Trindade (2003, p. 31) ensina:

A prisão é uma parte de um *continuum* que inclui família, escola, assistência social, a organização cultural do tempo livre, preparação profissional, universidade e educação adulta. O tratamento da penitenciária e a assistência pós-penitenciária previstos pelas novas leis, são um setor altamente especializado deste *continuum*, tendente a recuperar os atrasos em socialização que indivíduos marginais têm sofrido, do mesmo modo como as escolas especiais ajudam a recuperar terreno aquelas crianças que provam ser inaptas para as escolas normais.

Para priorizar o caráter ressocializador da pena de prisão, antes se precisa por fim a ideia vigente do caráter vingativo como ela se qualifica. A recuperação e reintegração do punido não podem continuar sendo um discurso retórico, firmado apenas para introduzir o castigo de modo disfarçado. Isto porque, deve-se aplicar a humanização no poder de punir. Segundo Antônio Maria Iserhard (2005, p. 142), temos o seguinte:

O estudo da pena efetuado nas escolas penais, revelou-nos que ainda permanecemos fieis ao princípio retributivista do punir por punir, matriz de toda a penalidade. Entendemos que a natureza vingativa da pena está intimamente conectada com o seu ressaibo retributivista, ao exprimir a ideia do castigo na fórmula de que ao mal do crime se deve seguir o mal da pena.

Sendo assim, hoje ainda não há como se falar em mudar apenas os reclusos, excluídos da sociedade, mas também se deve transformar a consciências daqueles que os excluem. Tem-se aí a necessidade da conscientização de que a pena não deve ser tão somente um castigo, bem como de que a sociedade que tem papel importante para receber novamente o sujeito encarcerado.

Para a reabilitação social tão esperada, o sentenciado precisa de acesso aos serviços de assistência. Deve o Estado zelar para que seja efetivamente cumprido o que é estabelecido pelo sistema de execução penal. Ademais, o acesso á educação, ao aprendizado a um ofício são importantes institutos que precisam ser empregados para reeducar os detentos, bem como os valorizar, mostrando um novo caminho a ser seguido, e não lhes suprimir uma vez mais a chance de serem diferentes.

Talvez o projeto ressocializador seja possível quando, antecedendo a ele, exista um projeto que vise a reeducação da sociedade, e

mais que isso, que ofereça condições mais igualitárias. Além disso, criar oportunidades e renovar os valores essenciais devem ser prioridades sociais. O pensamento precípua de que “ninguém é irrecuperável” necessita imperar para a vontade e a certeza da mudança e evolução da sociedade.

Citando João Batista Herkenhoff (2001, p. 192), acreditando que ninguém é irrecuperável:

Não creio no poder da repressão. Creio no homem. Creio no respeito ao homem. Creio na igualdade entre os homens. Creio na palavra. Creio no contato entre seres humanos, na possibilidade da comunicação entre o homem que está sendo processado e o homem que, eventualmente, está sendo o juiz de seu irmão. Creio, sem pieguismo, no amor. E mais ainda creio na justiça, como valor supremo.

O abandono à finalidade de reintegração do recluso nem sequer deve ser opção. Não se deve abandonar o que está sendo falho, mas promover a mudança e reconstruir em uma diferente base. O alto custo que gera ao Estado para manter estabelecimentos de cumprimento de pena não é motivo para se abandonar a finalidade da pena. Ora, se o mesmo estado investisse em melhores oportunidades, se prevenisse dos crimes investindo na sociedade, não precisaria ter os elevados gastos com os detentos.

Preparar os condenados para o retorno à liberdade, mostrando valores, concedendo educação, oportunidades de trabalho, são pequenos e ao mesmo tempo grandes passos que caminham para a diferença e o ideal da humanidade.

### **3.5 A Lei de Execução Penal**

Toda a crise enfrentada pela questão penitenciária, que obsta a finalidade da pena, contraria ao que preceitua a Lei de Execução Penal do sistema jurídico brasileiro.

A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 institui a Lei de Execução Penal (LEP) ao ordenamento jurídico. Apesar do ano em que foi adotada, é uma obra extremamente moderna à legislação pátria, vez que reconhece

honorário respeito aos direitos humanos dos condenados além de várias outras provisões. Em vista geral, a lei não foca a punição, mas a ressocialização das pessoas condenadas. Por meio da execução, quer se punir e humanizar.

Elucida Renato Marcão (2012, p. 31) sobre o objetivo da execução penal:

A execução penal deve objetivar a integração social do condenado ou do internado, já que adotada a teoria mista ou eclética, segundo a qual a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização.

É desta mesma maneira que o artigo 1º da referida Lei dispõe sobre a sua finalidade, munindo-se de duas ordens: a primeira consiste na correta aplicação dos mandamentos existentes na sentença, e a segunda procura proporcionar as condições harmônicas de integração social do condenado, como anteriormente esposto.

A execução penal, assim, prescreve o sentido da expressão “reinserção social”, compreendendo a devida assistência e ajuda na obtenção dos meios capazes de permitir o retorno do apenado ao meio social em condições favoráveis para a sua efetiva integração.

O que prevê a Lei de Execução Penal em si pode ser considerado perfeito. Entretanto, como é sabido, na realidade fática não são aplicadas as normas previstas, que tornariam mais fácil a reintegração do preso em sociedade e sua reeducação.

De início, cumpre ressaltar o princípio da humanização da execução penal, retirados dos artigos 3º da LEP e 38 do Código Penal. Referidos artigos asseguram aos condenados e aos internados todos os direitos que não são atingidos pela sentença ou pela lei. Por isto, como regra, o preso tem todos os direitos compatíveis com o cumprimento da pena, como direito à vida, integridade física, a honra, alimentação, e outros.

Ademais, vislumbra-se do artigo 5º ao 9º da LEP a individualização da pena, princípio informador na missão de tutela da pessoa humana do preso. Prescreve o artigo 5º da mencionada: “os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal”.



Na execução, individualizar a pena consiste em dar a cada sentenciado as oportunidades e elementos necessários para obter êxito na reinserção social.

É bem verdade que, no geral, o que deve ser observado é a humanização da pena que o ordenamento propõe, tal que se fosse aplicada no cárcere poderia efetivar as mudanças na mazela que é a realidade vigente. Assim expõe Paulo Lúcio Nogueira (1996, p. 7):

Em particular, deve-se observar o princípio da humanização da pena, pelo qual deve-se entender que o condenado é sujeito de direitos e deveres, que devem ser respeitados, sem que haja excesso de regalias, o que tornaria a punição desprovida da sua finalidade.

No que concerne ao tratamento penitenciário em que, pese-se, há grande falha por parte do Estado, a Lei nº 7.210/84 disciplinou pontualmente sobre a assistência que deveria, na teoria, ser prestada.

Nos artigos 10 a 27 da LEP o legislador expressou sua vontade de modo a dedicar-se às medidas de assistência que o Estado tem o dever de oferecer ao condenado e ao egresso, promovendo-lhes a responsabilidade individual e social. Perfeitamente elucida o artigo 10 da mencionada lei:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.  
Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

É cediço que na realidade vivida, temos o próprio “dever não cumprido” pelo Estado. No mais, o Estado não previne o crime, e nem orienta o retorno á convivência em sociedade. Como anteriormente dito, a Lei de Execução Penal em si é perfeita, porém não tem aplicação, infelizmente, ao sistema penitenciário brasileiro.

O artigo 11 enumera as espécies de assistência a que tem direito o preso, quais sejam: material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. Essas assistências, se empregadas aos condenados, teriam o condão de ajuda-los a se reintegrarem á sociedade e aos valores que devem ser preservados, como por exemplo, o do trabalho digno.

Entretanto, enfrenta-se a realidade inversa. Como anteriormente exposto, as prisões são lugares esquecidos, insalubres, superlotados, fatos que impedem o objetivo da pena se realizar em sua tríplice finalidade. O artigo 12 da LEP estabelece que “a assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas”.

Tem-se, claramente, a falta de eficácia da lei que estabelece a execução penal, a começar pela precariedade das instalações higiênicas.

Arremata Renato Marcão (2012, p. 52) sobre o tema da assistência:

Como é cediço, nesse tema o Estado só cumpre o que não pode evitar. Proporciona a alimentação ao preso e ao internado, nem sempre adequada. Os demais direitos assegurados e que envolvem a assistência material, como regra, não são respeitados.

Em continuação à assistência material que, em tese, deveria ser concedida ao preso, estabelece o artigo 13 da lei em questão que os estabelecimentos prisionais serão munidos de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais. Sobre esta norma, expõe Julio F. Mirabete (2000, p. 65) que se justifica pela “natural dificuldade de aquisição pelos presos e internados de objetos materiais, de consumo ou de uso pessoal”.

Por seu turno, tem-se no artigo 14 da LEP a previsão da assistência médica, farmacêutica e odontológica ao privado da liberdade, ou seja, a assistência à saúde, como direito também de qualquer cidadão. Entretanto, como é notório, se o Estado não consegue efetivar o direito à saúde pela rede pública até hoje, quem dirá para a população carcerária.

Considerando que elevada parte da população carcerária não tem condições de contratar advogados sem prejuízo próprio e de sua família, os artigos 15 e 16 da LEP solucionam, em tese, o problema concedendo aos presos a assistência jurídica. A assistência jurídica é de fundamental importância para os caminhos visados da execução da pena. Afirma Renato Marcão (2012, p. 55):

Aliás, sua ausência no processo de execução acarreta flagrante violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido

processo legal, que também devem ser observados em sede de execução.

Demonstrando, uma vez mais, como o objetivo da Lei de Execução Penal é a ressocialização e preocupação com o cidadão encarcerado, tem-se pelo artigo 17 ao 21 da Lei as disposições sobre a assistência educacional. Propõe neste ponto programas de educação, de capacitação e profissionalização de detentos, visando a futura reinserção social. É cediço que, para os dias atuais e com a competitividade do mercado de trabalho, a habilitação profissional é um elemento dos mais importantes no tratamento reeducativo do condenado.

A própria Declaração Universal dos Direitos do Homem, no artigo 26 estabelece da seguinte maneira:

1. Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.

O estudo e a habilitação profissional, concedidos de forma correta, proporcionam ao executado melhores condições de readaptação social. Com isto, conhecem e aprimoram certos valores de interesse comum. (RENATO MARCÃO, 2012, p. 56).

Contudo, sabe-se que o ensino profissional tem natureza facultativa, o que desvia o condenado, se não lhe ensinarem, de uma oportunidade ao mundo do trabalho ao qual deveria se inserir. Como expõe Mirabete (2007, p. 77), “a habilitação profissional é uma das exigências das funções utilitárias da pena, pois facilita a reinserção do condenado ao convívio familiar, comunitário e social, a fim de que não volte a delinquir”.

O ensino e a habilitação para o trabalho encontram expressa previsão na Constituição Federal, artigo 205, rezando que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, além de visar ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Como é notória, a população carcerária em sua maioria é composta por cidadãos que são carentes educacionalmente e

profissionalmente. Desta maneira, a Lei de Execução Penal é correta ao prever a educação e a formação profissional a aqueles que não a tem, e intensificar aos que possuem. Se fosse executado tal qual como prevista a regra do artigo 17 da LEP, se apostaria em número inferior de delinquentes e maiores números de ex-detentos com dignidade recuperada através do trabalho.

Além da assistência educacional, o preso tem direito á assistência social, mencionada como objetivo no artigo 22 da LEP e com os meios para se estabelecer esta comunicação no artigo 23. Objetiva a assistência social estabelecer a comunicação entre o preso e a sociedade da qual se encontra temporariamente afastado.

O artigo 24 da LEP elucida a assistência religiosa, não sendo, entretanto o preso obrigado a seguir determinada religião. O que se pretende com tal assistência é suprir às necessidades espirituais do condenado, que em hipótese alguma podem ser ignoradas.

Interessante ainda ressaltar que a Lei de Execução Penal prevê a assistência ao egresso, assim considerado pelo artigo 26 sendo os liberados definitivos pelo prazo de um ano e o liberado condicional. A mencionada assistência visa o que for necessário para reintegrar o egresso à vida em sociedade. Assim, evidente que o Estado estende a sua responsabilidade após a saída do preso do estabelecimento penal.

Além do mais, o artigo 27 da LEP normatiza que o serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho. Vale ressaltar a profundidade que traz o esse artigo, pois há a concordância do legislador de que o trabalho é uma forma de reinserção ao convívio em sociedade, sendo instrumento de potencial retirada do egresso à criminalidade.

Entretanto, como mais uma vez se observa a Lei não consegue ter total aplicação no que diz respeito também à assistência ao egresso. E assim expõe Luis Carlos Avansi Tonello (2010, p. 40):

Como muitas vezes a assistência não é oferecida satisfatoriamente, os presos se sentem inseguros, abandonados pelo Estado, e se tornam “presas” fáceis para o aliciamento de organizações criminosas. Muitas delas recrutam seus “soldados” nos estabelecimentos penais que apresentam infraestrutura precária, nenhum serviço de assistência digno, e desta forma ocorre o crescimento vertiginoso de grupos paramilitares.

Os artigos 28 a 37 da LEP versam sobre o trabalho penitenciário, considerado poderoso instrumento de recuperação do condenado. É um dever social, com finalidade educativa e produtiva, sendo obrigatório e autorizando ser gerenciado por fundações, ou empresas públicas, visando à formação profissional do preso. Possibilita-se inclusive a realização do trabalho externo em serviços ou obras públicas, em órgãos da administração direta ou indireta ou entidade privada.

O trabalho penitenciário se exercido na realidade fática teria o condão de reinserir, um tanto mais tranquilamente o indivíduo encarcerado na sociedade. E pensando nisto a Lei trouxe as disposições dos supramencionados artigos. É um dever e um direito do preso. Como traz Fernando Capez (2007, p. 38), “o Estado tem o direito de exigir que o condenado trabalhe, mas, em contrapartida, não pode se exceder, evitando a imposição de trabalhos forçados (art. 5º, XLVII, “c”, da CF)”.

A seriedade com que a LEP trata o trabalho penitenciário, tanto interno como externo, demonstra a relevância que o mesmo tem para ajudar na reinserção dos presos, não os deixando ociosos. Sendo considerado o princípio da individualização da pena, o trabalho do condenado deve atender a suas aptidões físicas e mentais. Sobre a finalidade do trabalho penitenciário, afirma Mirabete (2007, p. 91):

O trabalho tem seu sentido ético, como condição da dignidade humana, e assim assume um caráter educativo. Se o condenado já tinha o hábito do trabalho, depois de recolhido ao estabelecimento penal seu labor irá manter aquele hábito, impedindo que degenera; se não o tinha, o exercício regular contribuirá para ir gradativamente disciplinando-lhe a conduta, instalando-se em sua personalidade o hábito de atividade disciplinadora.

Por ser o trabalho essencial na vida dos condenados, a Lei de Execução Penal o institui como um dever e um direito dos presos, conforme artigos 31, 39, inciso V e artigo 41, inciso II, garantindo ainda que seja o mesmo remunerado, conforme artigo 29 da mesma legislação e o artigo 39 do Código Penal. É demonstrada, desta maneira, a devida importância que o legislador expressou ao estabelecer o trabalho aos presos. Como expõe Miguel Reale Júnior (2009, p. 339):

O trabalho fixa o horizonte da pessoa, a coloca no mundo social, a situa na sociedade. O trabalho para o homem preso é tanto ou mais importante do que para o homem livre, pois é necessário para sua higidez mental e condição de dignidade humana, art. 28 da Lei de Execução Penal, imprescindível para fazer o tempo perdido passar e assim não ser tão perdido.

E continua a expor o doutrinador:

O trabalho constituiu a espinha dorsal da execução da pena privativa de liberdade. A valorização do trabalho justifica-se, pois, se a ociosidade do desempregado constitui um desespero, não só por falta do salário essencial, mas também por não ter o que fazer, mal do qual sofrem os aposentados, maior ainda é a aflição do preso, já destituído de todos os papéis sociais.

Além dos mais, um dos benefícios importantes gerados pelo trabalho do preso é a possibilidade da remição da pena, instituto disciplinado no artigo 126 da LEP. Traz assim, este instituto, a estimulação do apenado a corrigir-se, diminuindo o seu tempo carcerário, livrando-se do estabelecimento prisional e reabilitando-se.

É de conhecimento que a ociosidade nas penitenciárias abre espaço para a criminalidade, que obsta a reabilitação do preso. Então, o trabalho penitenciário é um benefício que vem a combater o fator negativo da ociosidade. O propósito de profissionalização deve ser acentuado no trabalho penitenciário quando o preso não tem a capacitação profissional. A aquisição de um ofício ou profissão contribuirá para a estabilidade econômica e social do condenado assim que ele conseguir a liberdade.

Aliás, é na liberdade dos presos que se precisa atentar. Ressalte-se, novamente, que voltarão à convivência em sociedade brevemente, e com a capacitação profissional, poderão se integrar ao mercado de trabalho, não voltando à criminalidade.

Enfatizando, observa-se a Lei de Execução Penal, em sua teoria, considerada perfeita e progressista, porém sem aplicação para a realidade carcerária no País, o que obsta a finalidade da pena. Enfrenta situações que leva claramente a “desnaturação da pena”, ou seja, perde a sua própria essência, sua própria finalidade.

Sendo assim, não se respeitando ou concedendo a devida atenção a outras previsões básicas que a LEP aponta, como os requisitos básicos da penitenciária, distante é o objetivo da ressocialização dos presos e a possível reinserção no mercado de trabalho. Talvez a questão mais urgente no Brasil seja de efetivar a Lei de Execução Penal.

## **4 DO RETORNO À LIBERDADE**

Após o período em que cumprem pena no cárcere, os sentenciados voltarão à liberdade, ou seja, à vida em sociedade. Este tem se mostrado perfeito desafio para a Execução Penal, bem como para o próprio direito penal.

Os sentenciados que retornam à liberdade necessitam de apoio, tanto dos órgãos públicos ou privados como da própria sociedade para completar o processo de ressocialização. Devem ser acolhidos pela sociedade, bem como auxiliados por órgãos responsáveis para serem inseridos na convivência social, encontrarem trabalhos, proverem seu sustento, voltar para a família.

A Lei de Execução Penal prevê a assistência de órgãos da execução penal, e necessita da ajuda da comunidade, para que o condenado, agora liberto, se reintegre ao convívio.

Como elucidado, o retorno à liberdade é um desafio, pois ocorre, na maior parte dos casos, ineficiência por parte dos órgãos designados para o apoio aos libertos, bem como o desinteresse da sociedade. Leva este descaso com o apenado, apesar de todas as mazelas do cárcere, ser lá melhor tratado e com melhores oportunidades do que ao voltar à liberdade plena.

### **4.1 Da Política Pública dos Patronatos**

O principal foco da pena é a reabilitação do condenado, para que volte a se inserir na sociedade, e mais além, no mercado de trabalho. Entretanto, como visto anteriormente, a finalidade ressocializadora da pena encontra diversos obstáculos que impedem este objetivo ser concretizado. Assim, o retorno à liberdade dos condenados é repleto de dificuldades, consequências práticas da falha da pena de prisão, bem como da mentalidade da comunidade.



Visando o legislador que os condenados precisariam de assistência ao retornar a liberdade, criaram-se os chamados Patronatos. A Lei de Execução Penal expressamente prevê os Patronatos como Órgãos da Execução Penal, em conjunto com outros, como descreve o artigo 61:

Art. 61. São órgãos da execução penal:  
I – o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;  
II – o Juízo da Execução;  
III – o Ministério Público;  
IV – o Conselho Penitenciário;  
V – os Departamentos Penitenciários;  
VI – o Patronato;  
VII – o Conselho da Comunidade;  
VIII – a Defensoria Pública.

Ocorre que, a ação profissional da assistência que deveria ser oferecida pelos Patronatos esbarra no sistema que certamente não está voltado para a reintegração do preso.

Considerando todas as nuances das penitenciárias, a falta de investimentos, o descuido com os direitos e próprios deveres dos presos impedem a finalidade ressocializadora da pena, que logo também tornam ineficazes as políticas públicas dos Patronatos. Ora, se não existe investimento ou o mínimo de preocupação com os estabelecimentos em que são cumpridas as penas, mas difícil ainda é se considerar em pensar nos Patronatos.

Conforme elucida o artigo 78 da Lei de Execução Penal, “o Patronato público ou privado destina-se a prestar assistência aos albergados e aos egressos (art. 26).” Importante lembrar que, os egressos são os liberados definitivos, pelo prazo de um ano a ser contado da saída do estabelecimento penal, e também o liberado condicional, durante o período de prova. Em ambos os casos receberão a auxílio pós-penitenciário, e decorrido o prazo de um ano, perdendo a qualificação de egressos, são encaminhados ao Serviço Social comum.

É função dos Patronatos, sejam públicos ou privados, orientar e apoiar o egresso para reintegrá-los à vida em liberdade. Quando bem estruturados, ampliando as experiências de assistência ao egresso, contribuem para a redução do índice de reincidência. Por isso vê-se a relevância do órgão de execução penal em questão. Como expõe Mirabete (2007, p. 244):

O patronato é parte do tratamento penitenciário, ou seja, do processo de reinserção social do condenado, em especial no momento em que ganha a liberdade. Sua função principal é auxiliar o egresso, em sua nova vida, eliminando obstáculos, suprimindo sugestões delituosas, assistindo o egresso e auxiliando-o a superar as dificuldades iniciais de caráter econômico, familiar ou de trabalho após o intervalo de isolamento decorrente do cumprimento da pena, em que se debilitaram os laços que unem à sociedade.

O artigo 79 da LEP incumbe ao Patronato também a orientação aos condenados à pena restritiva de direitos, a fiscalização no cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana e a colaboração na fiscalização do cumprimento das condições da suspensão e do livramento condicional. Entretanto, em relação aos egressos, o que se destaca é a assistência dos Patronatos na orientação e apoio, concedendo se necessário alojamento e adequação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de dois meses e prorrogável por igual período uma única vez, conforme o artigo 25 da LEP.

Ademais, ainda conforme o artigo 25 da LEP, os Patronatos tem a função de ajudar os egressos no empenho na obtenção de emprego. Com o emprego digno, a reintegração à sociedade completa o objetivo de afastar os efeitos negativos que, até então, incidiram sobre a vida do liberado. Isto, pois, o egresso reata as relações com o mundo exterior, do qual ficou afastado.

No mesmo sentido, retrata Luis Carlos Avansi Tonello (2010, p. 86) que:

O patronato e o conselho da comunidade, quando estão comprometidos com os fins a que são destinados, são os principais responsáveis pela ressocialização dos presos, isto porque, seus atos buscam auxiliar o preso no retorno ao lar e ao trabalho.

Assim, quando estão comprometidos com a real finalidade, os Patronatos têm o condão de ressocialização, e através disso reintegrar o individuo que já esteve à margem da sociedade.

Os Patronatos têm suas atividades confiadas à supervisão do Conselho Penitenciário, também órgão da execução penal, conforme artigo 61, inciso IV da Lei de Execução Penal. Em relação à composição do órgão Patronato, não existe regulamentação em lei federal a respeito, incumbindo a cada Estado regulamentar sobre esta questão. Traz como consequência a

regulamentação diferenciada entre os Estados, conforme a necessidade aparente de cada um sobre aquele órgão da execução penal.

O que se espera, e não tem se visto em prática, é que os Estados façam dos Patronatos uma de suas primeiras preocupações em fins penais, almejando a ressocialização e reintegração dos egressos, que precisam desta ajuda para não serem excluídos da sociedade a que pertencem.

A fase pós-penitenciária é a mais crítica para o egresso. A sociedade tem que ser preparada para receber o apenado, para o sucesso da reinserção social. Seguindo este caminho, o legislador se atentou a possibilidade da criação dos patronatos particulares.

Segundo Julio Fabbrini Mirabete (2007, p. 245), em relação aos patronatos particulares:

A assistência ao egresso, auxiliando-o a recompor a vida esfacelada pelo encarceramento é também tarefa que os membros da comunidade poderão de maneira proveitosa realizar, ajudando a recuperar as dificuldades familiares, a colocação de emprego, moradia etc.

Destaca-se no Estado de São Paulo o trabalho de um particular denominado Apac (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados), que com seu trabalho tem ajudado a diminuir o índice de reincidência. Tem-se a comprovação de que a política pública dos Patronatos é eficaz quando bem planejada, desejada e aplicada, com esforços do Estado e da comunidade, que serão também beneficiados.

O Estado ao se preocupar com os egressos está cumprindo com o seu dever de assistência aos cidadãos, que muitas vezes por não ter se preocupado antes com garantias básicas, levou-os a cometer ilícitos penais.

Sem embargo, sabe-se que a pena privativa de liberdade não tem exercido a finalidade de prevenção e ressocialização que lhe é confiada, em vista do desumano sistema carcerário. A esperança em se alcançar a recuperação do condenado, diante do sistema penitenciário vigente no País, torna mais árdua a tarefa dos Patronatos.

Os Patronatos, juntamente com o auxílio da sociedade devem prover para que o egresso do cárcere não venha a se tornar um mal maior à sociedade, diante do castigo em que é considerada a prisão, como já dizia

Herkenhoff (1998, p. 97), “a prisão é percebida como um lugar de castigo, exclusivamente”.

O retorno à liberdade é conturbado, principalmente para os egressos que perderam, ou nem tiveram, vínculos familiares e sociais. Precisarão estes indivíduos de coisas básicas, como um lugar para comer e dormir, bem como orientações sobre a regularização dos documentos. Além disso, precisarão encontrar um trabalho, dificuldade que não se enquadra apenas na situação deles, mas geral na sociedade. Entretanto, com ajuda e atualização profissional, cuidando da saúde física e mental, o egresso obterá sucesso neste início da nova jornada.

Sobre a obtenção de trabalho, importante fator de reintegração social efetivo do egresso, elucida Mirabete (2007, p. 89):

...é um dos mais importantes fatores no processo de reajustamento social do condenado, merecendo do legislador cuidados especiais. Assim, além da assistência prestada pelos patronatos públicos ou particulares, que devem cuidar, quando necessário, do egresso, inclusive quanto à obtenção de emprego ou trabalho autônomo, essa tarefa também é atribuída ao serviço de assistência social.

Desta maneira, o trabalho dos Patronatos é extremamente importante para acolher e direcionar os egressos, bem como conscientizar a comunidade a prover pela reintegração social, evitando problemas como a reincidência e a exclusão social.

#### **4.1.1 A questão da reincidência e a exclusão social**

Quando a pena não concretiza seus objetivos, de punir o condenado pelo crime praticado, prevenir que volte a cometer novos delitos, visando ressocializar o indivíduo, surge o problema da reincidência. Destarte, a falha da pena de prisão, pelas mazelas evidenciadas pelo sistema penitenciário brasileiro, assim como a falta de interesse do Estado e da comunidade em geral com a situação carcerária, leva a altos índices de reincidência.

Primeiramente, conceituando o termo jurídico da reincidência, prescreve Miguel Reale Júnior (2009, p. 417) que “a reincidência constitui a prática de um *crime* após condenação transitada em julgada por *crime* anterior”. Do mesmo modo, André Estefam (2010, p. 366) aponta que “dá-se a reincidência quando o agente pratica novo crime, depois de ter sido condenado definitivamente por crime anterior, no Brasil ou no estrangeiro (CP, art. 63)”.

Mesmo com as explicações das diversas teorias sobre as penas, sendo absolutistas, relativas e mistas, é visto que o atual sistema penitenciário faz com que a pena de prisão seja apenas uma vingança imposta pelo Estado. Com isso, resulta a grande falha da prevenção geral e especial que seria finalidade da pena, que não cumprindo seu papel representa a elevada reincidência.

Ao nem ter condições dignas nos estabelecimentos penitenciários, a exclusão total da sociedade e mais, a falta de interesse das políticas públicas para reintegrar o preso, diante de todo o sofrimento, sendo liberto volta à delinquência. Resulta a reincidência desta série de fatores, além do processo de prisionização, ou seja, a incorporação dos padrões vigentes nas penitenciárias.

Para o combate da alta reincidência, a solução apontada de imediato é o acolhimento do acusado. Como já disse Miguel Reale Júnior (1983, p.88) “a maneira da sociedade se defender da reincidência é acolher o condenado”. Defende-se esta solução apontada de imediato, pois não se descarta as outras várias mudanças que devem ser feitas na execução penal, no sistema penitenciário, bem como na própria sociedade do Brasil que sofre com a desigualdade social.

Abordando o mesmo pensamento, Tonello (2010, p. 87) expõe da seguinte maneira:

A única forma de efetivamente reintegrar alguém que já esteve a margem da sociedade é através do apoio comunitário. Uma comunidade passiva não tem como se defender da reincidência, já uma comunidade ativa que participa da fiscalização da execução da pena e da reintegração do apenado e o aceita como pessoa humana tende a ter um nível de reincidência próximo a zero.

Através do exposto, temos a reincidência pelo sistema falido de execução penal que se conhece no Brasil, em que a proteção legal fica revogada pela falta de recursos financeiros e pelo desinteresse da própria sociedade, que será a principal vítima desta inércia.

O egresso do cárcere não teve condições dignas de se regenerar dentro das penitenciárias atuais, e quando em liberdade, na maior das vezes não consegue o apoio necessário, seja material ou psicológico, bem como o acolhimento da sociedade para se reintegrar. E então, continuando adaptado à vida do crime e sem visão de oportunidades, tem-se um reincidente criminal.

Pelos modelos de estabelecimentos penais que vigem no País, sem vislumbrar a possibilidade de retorno à sociedade pela porta da frente, os presos tendem a serem egressos que logo voltam a cometer crimes, como visto. Entretanto, situação diversa que leva a reincidência, e, mais profundamente, é causa também do início da vida delituosa, é a exclusão social.

Primeiramente, é de todos que os indivíduos que sofrem com a exclusão da sociedade compõem a grande parte dos condenados ao cárcere. Ademais, ao saírem das prisões, voltam a ser marginalizados, não acolhidos, novamente excluídos socialmente. A exclusão social tem fundamental ligação com o nível de criminalidade e reincidência que a sociedade brasileira presencia.

A exclusão social é constituída a partir de um modelo econômico social de desenvolvimento. No Brasil, alguns são incluídos e demais excluídos econômica e socialmente. E com isso tem-se um aparato forte para a marginalização. Aliás, a não integração no mundo do trabalho já é capaz de inserir o indivíduo na criminalidade. Neste sentido, afirma Oliveira (1997, p. 18) constituindo a exclusão social da “não integração no mundo normal do trabalho, desnecessidade econômica e, em consequência, a possibilidade de serem eliminados”.

Os três elementos citados por Oliveira também podem ser vistos sobre a ótica dos motivos da reincidência criminal. Ademais, a exclusão social é uma afronta direta aos direitos humanos. Pondera sobre o assunto Leandro Rodrigues Doroteu (2012) da seguinte maneira:

Portanto, são excluídas as pessoas que não têm acesso a seus Direitos Fundamentais, pessoas que não podem se alimentar, não pode ter um lar, não recebe oportunidade de acesso à educação e não podem fazer jus a todas as garantias que lhes são conferidas pela Constituição Brasileira.

Com isso, pode-se aferir que não há que ser feita mudança apenas do sistema penitenciário brasileiro, para melhor oportunizar a saída dos condenados e o retorno à liberdade, mas também devem ser feitas mudanças a partir de políticas públicas para o combate à exclusão social, modificando a mentalidade da sociedade.

Em relação aos indivíduos que foram condenados ao cárcere, a exclusão social, ou seja, sem possibilidade de participação, se torna ainda mais grave, levando à reincidência. Esses indivíduos são condenados não a uma prisão perpétua, vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, mas a um panorama da “pena perpétua”. Assim, saem do cárcere, cumprem sua pena, porém são assombrados pela sociedade que ainda os condenam e excluem por terem errado anteriormente. E pela pena que cumpriram são perseguidos por muito tempo.

Conforme escreve Florestan Rodrigo do Prado (2012, p. 29) em dissertação apresentada no programa de mestrado da UENP (Universidade Estadual do Norte do Paraná): “A igualdade e a diferença dos homens desdobram-se em uma relação de dominação e exclusão. Os grupos tendem a tornar as outras pessoas diferentes para transformá-las em inimigas”. A sociedade é tendente a enxergar os condenados como inimigos, o que gera a exclusão social e conseqüentemente, à volta das condutas criminosas.

Além do mais, o Ministério da Justiça, em conjunto com o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) editaram os “Fundamentos e Análises Sobre os Conselhos da Comunidade 2011”<sup>1</sup> assim relatando sobre o descaso da sociedade em relação aos sentenciados:

A prisão é tema recorrente na imprensa e nas conversas cotidianas, no entanto isso não significa aproximação e interesse da população quanto à realidade das prisões. Quando se fala de prisão, os

---

<sup>1</sup> A publicação Fundamentos e Análises sobre os Conselhos da Comunidade foi organizada pela Comissão para Implementação e Acompanhamento dos Conselhos da Comunidade, criada por meio da Portaria do Ministério da Justiça n.º 2.710, de 23 de setembro de 2004 e prorrogada pela Portaria do Ministério da Justiça n.º 164, de 15 de fevereiro de 2006.

sentimentos mais comuns são desprezo, medo, impotência e certo crédito a sua existência por realizar o trabalho “sujo” pelos cidadãos de bem.

Por isso, o papel da sociedade em reintegrar o egresso concedendo oportunidades, o acolhendo, beneficia a todos com o combate a exclusão social e evitando esta volta à criminalidade. Isto, aliado com outros fatores, como a melhoria das condições das prisões para cumprirem o papel da pena, bem como o desenvolvimento social dos indivíduos, investindo em educação e trabalhos.

#### **4.2 Papel do Estado e da Comunidade na Reinserção do Preso**

A Lei de Execução Penal pátria, Lei nº 7.210/84, como visto, em seu artigo 10 elucida que a assistência ao preso é dever do Estado, bem como é dever deste orientar o retorno à convivência em sociedade. Frise-se que o artigo 10 claramente diz ser dever do Estado a orientação, ou seja, obrigação do Estado para ajudar os ex-presidiários na volta à sociedade. Como dever que enseja ser, não pode ser abandonado.

Entretanto o que se verifica a muito é a verdadeira incapacidade do Estado em solucionar o problema carcerário, bem como cuidar da orientação aos egressos para não se reinserirem na criminalidade. Ficando os presos e egressos abandonados, tanto pelo Estado como por grande parte da comunidade, os valores morais de um homem médio não são ensinados àqueles indivíduos, que então tendem voltar a delinquir.

O que tem acontecido nos presídios brasileiros, com facções criminosas imperando e aos egressos a alta reincidência tem relação com o descaso do Estado ao se preocupar com os estabelecimentos penitenciários e os indivíduos presos, que são apenas punidos, bem como a falta de interesse da sociedade. Desta maneira, prescreve Antonio Celso Campos de Oliveira Faria (1998, p. 61):



O Brasil, apesar da legislação vigente, prossegue infringindo esse direito humano fundamental do preso. A responsabilidade em parte é da sociedade, mas, fundamentalmente, do Estado que não investe no sistema penitenciário. Sendo tratados de forma subumana, acabam os presos a adotar como solução a rebelião motivada pelo ódio, pela ignorância e pelo irracionalismo. A civilidade só pode ser atingida através da cultura e da educação. As prisões no Brasil seguem no sentido inverso da civilização, ou seja, são a imagem da barbárie.

A preocupação com o direito dos presos e egressos, enquanto cidadãos, deve ser colocada em pauta: ora, do que adianta toda a elaboração do sistema penal e de execução penal para ser ineficaz e piorar a situação da sociedade? Pois, bem se sabe, o número de reincidentes é crescente, demonstrando a falha da pena de prisão e o descaso do Estado.

Como visto anteriormente, os Estados justificam a não preocupação com o sistema carcerário por representarem um alto custo. Se a manutenção do sistema carcerário representa um alto custo, talvez um custo menor seria a prevenção dos crimes, com melhor educação, redução da desigualdade econômica, combate as misérias e apoio às famílias. E isto também cabe à comunidade.

Em sua obra *A Questão Penitenciária*, sobre as providências que devem ser tomadas no sentido de reverter o quadro do sistema prisional no Brasil, dois objetivos principais são abordados por Augusto Thompson (2000, p. 2): “1) Propiciar a penitenciária condições de realizar a regeneração dos presos; 2) Dotar o conjunto prisional de suficientes números de vagas, de sorte a habilitá-lo a recolher toda clientela que, oficialmente, lhe é destinada”.

Entretanto, para alcançar os objetivos citados acima, dependeria de bom investimento do Estado, que pela situação atual não é capaz, ainda, de concretizar essa realidade, mas não impedindo de constar, periodicamente, nos planos que são de seu dever. O Governo não deve investir apenas quando não há outra alternativa, mas visando a prevenção. É seu dever prover pela efetividade da Lei de Execução Penal.

Algumas soluções que tem se mostrado eficazes no combate a volta a criminalidade e concedem sentido à função ressocializadora da pena, são os Centros de Ressocialização, que progredem para o sucesso, pois cada apenado é valorizado, ouvido e ensinado, considerando a possibilidade de conquistarem trabalhos e não voltarem a delinquir. Os Centros de

Ressocialização são eficazes e merecem mais atenção do Estado, para uma relação de respeito mútuo.

Assim, o Estado deve atender as necessidades dos encarcerados, visando o melhor cumprimento de pena e a dar efetividade a função ressocializadora, bem como promover a ajuda necessária quando retornarem à liberdade, por meio de assistências sociais.

Ademais, em vários artigos a Lei de Execução Penal considera a comunidade como corresponsável com o Estado para reeducar o apenado e prevenir a criminalidade. O artigo 4º da LEP assim prevê:

Art. 4º O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.

O apoio comunitário é indispensável para que os condenados enfrentem os problemas referentes ao delito. Aliás, a descrença da própria sociedade em relação à recuperação dos apenados é que obsta que sejam reinseridos na comunidade, no mercado de trabalho, gerando os problemas comentados da exclusão social e a reincidência.

Nos termos da LEP, a comunidade deve participar no procedimento da colaboração na fiscalização e assistência, com relação não só aos presos, como também aos submetidos às medidas alternativas à prisão e aos egressos do cárcere. Este apoio é fundamental para o desenvolvimento do apenado e para reinserir o egresso na convivência, nos valores pregados pela sociedade e no mercado de trabalho.

Acreditando na cooperação da comunidade na reabilitação dos apenados, expõe Mário Coimbra (2009, p. 29):

Essa co-responsabilidade da comunidade, para que se alcancem os objetivos da execução criminal, vem se manifestando, em alguns Estados, como fator positivo no despertar do cidadão como ente colaborador do Estado em áreas sensíveis como da administração penitenciária.

A comunidade deve trabalhar junto com o Poder Público, consciente do problema carcerário, para colaborar na formação, reeducação e reinserção nos egressos no mercado de trabalho, importante ponto para recuperação da dignidade do ex-apenado. Por seu turno, deve-se mudar a

mentalidade da comunidade em que o egresso é o inimigo da sociedade. Sobre o assunto, Julio Fabbrini Mirabete (2007, p. 47) diz:

Além desses deveres, caberá ainda à comunidade, após o cumprimento da pena pelo condenado, viabilizar a convivência com aquele que delinuiu, mesmo porque já sofreu ele a sanção imposta pela Justiça. A maneira de a sociedade defender-se a reincidência é acolher o condenado, não mais como autor de um delito, mas em sua condição inafastável de pessoa humana.

Para Álvaro Mayrink da Costa (1997, p. 21), ao recorrer o Estado a ajuda comunitária, destaca-se esta a atribuição de atividade laborativa ao condenado, que logo será egresso, também gerando a possibilidade de um programa de terceirização para promover o trabalho, a educação, a alimentação, o transporte e o lazer.

Em relação à participação prevista da comunidade possibilitando a reinserção dos presos à convivência social e laborativa, que é um enorme desafio, há vários setores. Determina-se, primeiramente, a criação em cada comarca do Conselho da Comunidade, órgão da execução penal, conforme o artigo 61, inciso VII da Lei de Execução Penal.

Sobre a composição do Conselho da Comunidade, prescreve o artigo 80 da LEP:

Art. 80. Haverá, em cada comarca, um Conselho da Comunidade composto, no mínimo, por 1 (um) representante de associação comercial ou industrial, 1 (um) advogado indicado pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, 1 (um) Defensor Público indicado pelo Defensor Público Geral e 1 (um) assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais.

Parágrafo único. Na falta de representação prevista neste artigo, ficará a critério do juiz da execução a escolha dos integrantes do Conselho.

E ainda elenca as atribuições do supracitado Conselho o artigo 81 da LEP:

Art. 81. Incumbe ao Conselho da Comunidade:

- I – visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na comarca;
- II – entrevistar presos;
- III – apresentar relatórios mensais ao juiz da execução e ao Conselho Penitenciário;

IV – diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção dos estabelecimento.

Como pode ser subtraído dos artigos que revelam o Conselho da Comunidade, a Lei de Execução Penal concedeu plena importância para que tal medida colabore na reinserção dos indivíduos condenados. Interessante notar a previsão de um representante comercial ou industrial compondo o Conselho, pois trazem a ajuda necessária ao desenvolvimento laboral dos apenados.

Uma das causas de reincidência, como elucidado, é o descaso no tratamento dado pela sociedade ao preso a ao egresso. A ausência prolongada do condenado de seu meio social só poderá ser superada pelas condições adequadas de reinserção quando liberados. (JULIO FABBRINI MIRABETE, 2007, p. 246). Os apenados consideram-se mais úteis no cárcere, mesmo diante de todas as dificuldades que este apresenta, do que quando libertos e não acolhidos.

Os Conselhos da Comunidade, bem como os Patronatos, são necessários para o sucesso na execução da pena. Em suma, juntamente com tais órgãos de execução penal, há forças comunitárias que podem ser úteis para melhoria da execução da pena, pactuando para a reintegração do apenado. Deste modo, expõe Renato Marcão (2012, p. 122):

Rotary, Lions, clubes de serviço em geral, lojas maçônicas, igrejas católica (pastoral do preso), evangélica etc., federações espíritas, associações comerciais, de pais, de moradores, de bairro, APAC (Associação de Proteção e Assistência Carcerária) são exemplos de forças comunitárias que devem ser canalizadas para a melhoria da execução das penas, pela via do Conselho da Comunidade.

Apesar da ideia apregoada pela Lei de Execução Penal ao estabelecer tanto o Conselho da Comunidade como o Patronato, visando a mais benéfica forma de reinserção do apenado ao convívio social e oportunizando trabalhos, os órgãos da execução penal são instáveis pela falta de incentivo e remuneração, prejudicando o resultado almejado.

Nos dizeres de Mirabete (2007, p. 247) “os representantes do Conselho, sem qualquer retribuição de ordem pecuniária, terão de agir motivados apenas por espírito de solidariedade”. Nisto resulta a instabilidade

do órgão de execução penal. Do mesmo modo se expressa Sidio Rosa de Mesquita Júnior (1999, p. 128):

Não existe nenhuma recompensa prevista em lei para o abnegado envolvimento do cidadão na execução da pena, o que provoca a instabilidade desses órgãos, os quais têm pequena duração efetiva, pois não existe uma remuneração para os seus integrantes, bem como os incentivos fiscais não representam nenhuma vantagem significativa.

Novamente, tem-se a óbice ao projeto ressocializador da pena e de reinserção dos apenados, ou mesmo no caso, os egressos à convivência social. Ainda são poucos os que se prontificam e se mobilizam para ajudar nesta causa de reintegração do condenado, porém não há de ser uma situação para se deixar de lado, e sim optar por melhorias e incentivos.

A iniciativa privada tem imensurável valor na colaboração do sentenciado ao convívio social. As empresas, por exemplo, podem colaborar com a destinação de vagas de empregos para os apenados, e mesmo os egressos. Como visto, o trabalho dignifica o homem e é capaz de reintegrá-lo. A nova oportunidade concedida egressos do cárcere tem o condão de reabilitá-los e mostrar os valores morais da sociedade.

O trabalho ao egresso acaba por ser o maior dos obstáculos, seja pela descrença da comunidade, seja porque falta qualificação profissional dos indivíduos que foram submetidos ao cárcere, e lá normalmente vivem na ociosidade. Ademais, o mercado de trabalho é concorrido até para quem detém qualificação profissional e estudos. Por óbvio, para quem ficou excluído do convívio social por determinado período pelo cometimento de crime encontrará maiores dificuldades para se reinserir no mercado de trabalho.

Sendo assim, se faz mister a colaboração da comunidade através dos órgãos de execução penal e pela iniciativa privada concederem oportunidades para os egressos, contribuindo para que os mesmos não voltem a delinquir. Prescreve sobre o tema Renato Marcão (2012, p. 122):

Pequenas e grandes empresas, economias formal ou informal, podem colaborar com o fornecimento de bens e serviços, principalmente destinando vagas e emprego durante e após o encarceramento ou internação. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva (art. 28 da Lei n. 7.210/84), não se sujeitando

ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho. Estimulado até mesmo pela ociosidade do cárcere, na pior das hipóteses, se já possuía o hábito de trabalhar, poderá mantê-lo; se não possuía, poderá adquiri-lo.

É cediço que o trabalho honesto é um dos maiores fatores na integração do indivíduo à sociedade. E por isso deve ser visado e preservado para os condenados ao cárcere. Como prevê o artigo 139 da Lei de Execução Penal, em seu inciso II, os Patronatos e Conselhos da Comunidade, bem como serviços sociais penitenciários tem a finalidade de “proteger o beneficiário, orientando-o na execução de suas obrigações e auxiliando-o na obtenção de atividade laborativa”.

Em diversas localidades, as tarefas atribuídas ao Conselho da Comunidade, e também aos Patronatos, são cumpridas pelas Associações de Proteção e Assistência aos Condenados, as “Apacs”. Mudando o discurso de quem só deseja punir os condenados e egressos pelo mal anteriormente causado, essas Associações prestam a ajuda necessária para a reintegração do indivíduo, preservando seus direitos como cidadãos que são.

As Apacs fazem parte da sociedade conscientizada que trabalha com a administração penitenciária. Esta Associação de Proteção e Assistência ao Condenado foi fundada em 1972, em São José do Rio Preto, Estado de São Paulo. Trata-se de uma obra de grande pretensão no campo de recuperação do preso, tendo como ponto fundamental a participação da comunidade local que assume o processo de recuperação do condenado.

Não apenas as Apacs incentivam no trabalho interno do preso, mas também apoio material e moral. Fornecem atendimento psicológico ao reeducando, atraindo atenção de diversos países. Preconizam a humanização das prisões, mesmo com a finalidade também punitiva que a pena detém. Ana Paulo Faria (2011) em artigo intitulado “APAC: Um Modelo de Humanização do Sistema Penitenciário”, diz sobre o assunto:

A Associação de Proteção e Assistência ao Condenado (APAC) é uma entidade civil, sem fins lucrativos, que se dedica à recuperação e reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade, bem como socorrer a vítima e proteger a sociedade. Opera, assim, como uma entidade auxiliar do Poder Judiciário e Executivo, respectivamente na execução penal e na administração do cumprimento das penas privativas de liberdade. Sua filosofia é “Matar o criminoso e Salvar o homem”, a partir de uma disciplina rígida,

caracterizada por respeito, ordem, trabalho e o envolvimento da família do sentenciado.

As Apacs não são remuneradas e assim funcionam com contribuições de pessoas físicas e jurídicas, parcerias com o Poder Público, instituições religiosas e educacionais, entre outros. Em suma, essas Associações que beneficiam o apenado tem se mostrado eficazes em se tratando da recuperação, revelando baixo número de reincidentes. Isto, pois, fazem um trabalho em se preocupar com o sentenciado e não excluí-lo da sociedade, concedendo oportunidades. É a clara demonstração de que a finalidade ressocializadora da pena encontra efetividade quando há o acolhimento da comunidade.

O trabalho das Apacs traz valorização ao indivíduo, respeitando suas peculiaridades, até mesmo o chamando pelo nome. A valorização é a base da recuperação. Além disso, a Apac preconiza o que há muito se prega, de que nenhum indivíduo é irrecuperável. Para tanto, trabalham com 12 elementos fundamentais, quais sejam: participação da comunidade; recuperando ajudar outro recuperando; trabalho; religião; assistência jurídica; assistência à saúde; valorização humana; a família; o voluntário e sua formação; Centro de Reintegração Social; mérito do recuperando; a Jornada de Libertação com Cristo (ANA PAULA FARIA, 2011).

Os 12 elementos mencionados elucidam a valorização e humanização do sistema carcerário, bem como da assistência ao egresso, recuperando e reintegrando os indivíduos.

Os familiares dos egressos também devem ser auxiliados quanto ao retorno ao convívio social dos mesmos. Para isso, em várias localidades, existe também a Central de Atendimento ao Egresso e a Família (Caef), cumprindo o papel de assistência.

Assim, a solução para os problemas que afetam o sistema penitenciário, incluindo o retorno à liberdade dos egressos, será obtida sempre com a atenção devida, precipuamente por órgãos fundamentais, mas jamais se olvidando de outros segmentos da comunidade. Esta, por sua vez, não pode continuar contaminada ou imobilizada pelo preconceito e a indiferença. Criar oportunidades a todos é lema em nosso País ("Brasil, um País de Todos"), e deve ser colocado em prática.

## 5 O MERCADO DE TRABALHO PARA OS EGRESSOS

O trabalho é o meio mais eficaz para a readaptação social do egresso. Nos moldes em que são tratados os sentenciados nos estabelecimentos penitenciários, em vasta precariedade, como visto, a maior solução apontada para que o egresso do cárcere não volte a delinquir é ser oportunizado a ele o trabalho.

O próprio legislador brasileiro, no artigo 170, “caput” da Lei Maior faz menção ao trabalho humano como condição de dignidade, trazendo a busca do pleno emprego como princípio da ordem econômica no país.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (..)

Observa-se, por oportuno, que o trabalho também é elencado como direito social previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal. Deste modo:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Entretanto, como se sabe, o mercado de trabalho no modelo desenvolvido economicamente pelo Brasil mostra-se com acirrada competitividade, trazendo consequências em relação aos egressos. Isto, pois, se há dificuldades em se inserir em trabalhos mesmo com qualificação profissional, mais dificultoso ainda é reinserir no mercado de trabalho o egresso, que seja pela própria mentalidade e descrença da sociedade, seja pela falta de qualificação, no mais das vezes não é considerado opção para trabalhar.

O egresso, mesmo assim, deve contar com o apoio da comunidade e dos órgãos destinados a ajudá-lo, inclusive a se atualizar, estudar e reciclar-se profissionalmente. A Secretaria de Administração Penitenciária em parceria com a FUNAP (Fundação “Professor Dr. Manoel



Pedro Pimentel”) através de um guia denominado “Dicas” fornecem informações importantes e básicas, com endereços atualizados de ajuda para quem deixa o cárcere. É um bom meio de se reintegrar o egresso.

Em relação ao trabalho, o próprio guia “Dicas” (2006, p. 46) elucida da seguinte maneira: “A dificuldade de encontrar trabalho é geral e não só do egresso. Ficar se lastimando ou desanimar não é a solução. Mais do que nunca você deve ir à luta”.

Em suma, os órgãos de execução penal ou mesmo as associações criadas para acolherem o egresso são fundamentais para orientá-los de modo a se reinserirem no mercado de trabalho, porém o maior esforço para que esta reinserção ocorra é do próprio liberado.

Apesar dos obstáculos vivenciados nos estabelecimentos penitenciários, pela precariedade, falta de atenção dos Governos, superlotações, ociosidades, entre outros pontos anteriormente ditos, que desviam a finalidade de recuperação da pena, esta pode ser enfim concretizada com o apoio necessário fora do cárcere. Assim, mesmo com a competitividade do mercado de trabalho e demais dificuldades, há projetos sociais que concedem o benefício do trabalho aos egressos.

O Programa Estadual de Inserção de Egressos do Sistema Penitenciário (Pró-Egressos) que se instituiu no Estado de São Paulo é um exemplo da efetividade na recuperação do egresso quando oportunizado a ele o trabalho. O Pró-Egressos foi instituído pelo Decreto nº 55.126, de 7 de dezembro de 2009 justamente para efetivar a reintegração social do apenado de que trata a Execução Penal.

A Secretaria Estadual do Emprego e Relações do Trabalho, em conjunto com a Secretaria de Administração Penitenciária, sobre o programa referido para a reinserção no mercado de trabalho, assim disponibilizam:

O programa impulsiona a reintegração social, onde os egressos são inclusos nos programas oferecidos pela Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho, através da intermediação de mão de obra, qualificação profissional, frente de trabalho, carteira profissional, com o diferencial que em alguns deles as cotas estão pré-definidas, conforme Resolução Conjunta 001/2011, onde determina que os órgãos públicos estaduais devem exigir, em seus contratos e editais de licitação de obras e serviços, que a proponente vencedora

contrate um número mínimo de egressos para realização dos trabalhos.<sup>2</sup>

Tal programa tem se mostrado efetivo em empregar os egressos, resultando em menores números de reincidentes. A oportunidade de trabalho corresponde a chance de progresso financeiro, de prover o próprio sustento, bem como representa o abandono do ócio. A conquista do emprego é capaz de intimidar a volta à criminalidade.

Caso não haja incentivo para a reinserção no mercado de trabalho do egresso do cárcere, resumindo-se em vida não digna, incentiva-se a volta da criminalidade. Para ilustrar tal situação, Ricardo Noblat (2004) através no Jornal O Globo relatou o seguinte fato:

O ex-presidiário Reginaldo do Espírito Santo, 30 ano, não soube o que fazer com a liberdade. Ou achou que a liberdade nada tinha a lhe oferecer. Na véspera do Natal, pediu para voltar à prisão em Goiânia, onde cumpriria pena por oito anos por furto, roubo e porte ilegal de arma – e voltou. Fôra solto em abril último. Não conseguiu emprego fora dos muros da Agência Prisional de Goiânia. “Preto e ainda com passagem pela cadeia, ninguém queria me empregar”, desabafou. Acabou como vigia de carros no estacionamento de uma faculdade. Não chegou a passar fome e morava em um barraco alugado em Aparecida, cidade vizinha da capital goiana. Com a chegada das férias, sumiram os carros do estacionamento e Reginaldo ficou sem um tostão. Foi quando teve a idéia de voltar à prisão. O juiz da Vara de Execução Penal de Goiânia, Wilson da Silva Dias, atendeu ao pedido de Reginaldo com base em dois argumentos apresentados por ele: “Eu não quero voltar para o crime. Na cadeia tenho trabalho e lugar para dormir”. Reginaldo vive desde segunda-feira na Casa do Albergado, uma das unidades do complexo penitenciário goiano. Ali, faz serviços de limpeza e cuida da horta, ao lado de 60 outros presos. Em breve começara a frequentar um curso profissionalizante de mecânico de automóvel do Serviço Nacional da Indústria. Estatísticas nacionais do Departamento Penitenciário Nacional revelam que 70% dos ex-detentos voltam a cometer crimes. Reginaldo não quis engrossar as estatísticas.

Solução apontada para que casos como o relatado acima não ocorram, bem como a volta à criminalidade, é a criação de incentivos fiscais aos empregadores dos egressos do cárcere. É inadmissível o egresso da penitenciária se considerar melhor tratado e acolhido no ambiente carcerário do que na sociedade, que deve acolhê-lo.

---

<sup>2</sup> Disponível no site <http://www.emprego.sp.gov.br/emprego/pro-egresso>, acesso em 12 de outubro de 2013.

Como exposto, a dificuldade de inserção no mercado de trabalho existe não apenas para os que fizeram parte do sistema penitenciário. Porém, a desvantagem educacional e profissional dos egressos é fator relevante ao desemprego. Os resultados eclodem na sociedade brasileira, emergindo a exclusão social e a criminalidade.

Sendo assim, para que os egressos tenham a oportunidade no mercado de trabalho, e não entrem também apenas no tipo de trabalho informal, os incentivos fiscais às empresas devem participar das políticas ousadas.

Há o Projeto de Lei nº 70/10 aprovado no Senado Federal que propõe a “dedução dos encargos sociais devidos pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, em caso de contratação de egressos do sistema prisional, e dá outras providências”.<sup>3</sup> Surge para viabilizar a contratação de ex-presidiários pelas empresas contribuindo para a pacificação social.

Segundo Izilda da Silva Alves<sup>4</sup>, tratando da responsabilidade das empresas, elas representam importância política, econômica e social, pois interagem com a comunidade, governos, empregados e outras empresas. E justamente por este motivo são poderosas aliadas à reintegração social dos egressos do cárcere.

Em contrapartida, se houvesse melhoria na educação e ensino profissionalizante aos egressos, as empresas para contribuírem na reintegração social não necessitariam dos incentivos fiscais, e integrariam seu corpo de funcionários com ex-presidiários pela competência que expressariam.

Os incentivos fiscais para as empresas são soluções, mas devem ser passageiras, para que a sejam incentivados, na realidade, a aprendizagem dos egressos penitenciários.

---

<sup>3</sup> Ementa do Projeto de Lei do Senado nº 70/10, disponível no *site*: [http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=96017](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=96017), acesso em 17 de outubro de 2013.

<sup>4</sup> ALVES, Izilda da Silva. Responsabilidade Social: Uma Experiência entre uma Empresa Privada e a Penitenciária Estadual de Maringá. Disponível no *site*: [http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/Responsabilidade%20Social%20de%20Empresa%20\\_Trabalho%20Izilda\\_.pdf](http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/Responsabilidade%20Social%20de%20Empresa%20_Trabalho%20Izilda_.pdf), acesso em 17 de outubro de 2013.

Conforme afirma Alves<sup>5</sup> sobre o incentivo às empresas: “estas visões são pontuais, defendem interesses próprios, não se tem consciência de um pensar coletivo e não colaboram para a sociedade desenvolver ações de responsabilidade social”.

O incentivo ao mercado de trabalho para os egressos do cárcere tem se propagado para que a sociedade promova propostas de contratação e capacitação profissional para estes marginalizados.

Aparentemente, apesar da resistência vigorante na comunidade em se preocupar com o condenado e acolher o egresso, crescem ações voltadas neste sentido. Neste diapasão, pode ser citado o Projeto Começar de Novo, surgindo do empenho do Conselho Nacional de Justiça.

O citado projeto trabalha com o lema de “quem já pagou pelo que fez merece a chance de começar de novo”. O Conselho Nacional de Justiça, propulsor do Projeto Começar de Novo, assim prescreve sobre sua finalidade:

O Começar de Novo visa à sensibilização de órgãos públicos e da sociedade civil para que forneçam postos de trabalho e cursos de capacitação profissional para presos e egressos do sistema carcerário. O objetivo do programa é promover a cidadania e consequentemente reduzir a reincidência de crimes.<sup>6</sup>

O Projeto Começar de Novo foi criado pelo Conselho Nacional de Justiça através da resolução nº 96, de 27 de outubro de 2009. O artigo 1º da referida resolução assim expõe sobre o programa:

Art. 1º Fica instituído o Projeto Começar de Novo no âmbito do Poder Judiciário, com o objetivo de promover ações de reinserção social de presos, egressos do sistema carcerário e de cumpridores de medidas e penas alternativas.

E ainda prevê pelo artigo 2º, e parágrafos, o auxílio ao Projeto dos órgãos e associações que objetivam a ressocialização, bem como, também, dos Tribunais de Justiça:

---

<sup>5</sup> ALVES, Izilda da Silva. Op. Citi. Outubro/2013.

<sup>6</sup> Disponível no *site* <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/sistema-carcerario-e-execucao-penal/pj-comecar-de-novo>, acesso em 18 de outubro de 2013.

Art. 2º O Projeto Começar de Novo compõe-se de um conjunto de ações educativas, de capacitação profissional e de reinserção no mercado de trabalho, a ser norteado pelo Plano do Projeto anexo a esta Resolução.

§ 1º O Projeto será implementado com a participação da Rede de Reinserção Social, constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e pelas entidades públicas e privadas, inclusive Patronatos, Conselhos da Comunidade, universidades e instituições de ensino fundamental, médio e técnico-profissionalizantes;

§ 2º Os Tribunais de Justiça deverão celebrar parcerias com as instituições referidas no parágrafo anterior para implantação do Projeto no âmbito da sua jurisdição, com encaminhamento de cópia do instrumento ao Conselho Nacional de Justiça.

§ 3º Os demais tribunais que detenham competência criminal, deverão promover ações de reinserção compatíveis com as penas que executa.

§ 4º Todos os demais tribunais, ainda que não detenham competência criminal, poderão também promover ações de reinserção, sobretudo no tocante à contratação de presos, egressos e cumpridores de medidas e penas alternativas com base na Recomendação nº 21, do Conselho Nacional de Justiça.

Para concretizar o Projeto, o Conselho Nacional de Justiça disponibilizou o “Portal das Oportunidades”, tratando-se de página na internet que oferece as vagas de trabalho e cursos de capacitação profissional. Em outubro de 2013, as vagas de trabalhos propostas totalizam o número de 10.140, destas preenchidas 5.903 e disponíveis 3.660<sup>7</sup>.

Estas vagas de trabalho, que são presentes em diversas localidades do País, concedem oportunidades para variadas atividades, dentre elas: jardineiro, auxiliar de serviços gerais, auxiliar de escritório, secretária de escritório, costureira, caseiro, pedreiro, servente de construção civil, vidraceiro, agente administrativo, eletricista, serralheiro, vendedor, adestrador de animais, mecânico, marceneiro, pintor, cabeleireiro, e outros.

Além das ofertas de trabalho, o Projeto mencionado enfoca em cursos profissionalizantes, para que os egressos se capacitem e tenham oportunidades a mais que serem apenas mãos-de-obra.

Pelo Projeto Começar de Novo é fácil visualizar o princípio da dignidade da pessoa humana se concretizando, pois visa a dignas condições

---

<sup>7</sup> Dados disponíveis no site <http://www.cnj.jus.br/projetocomecardenovo/index.wsp>, acesso em 18 de outubro de 2013.

aos presos e egressos do cárcere. Projetos como este, elaborados visando a reintegrar o egresso na sociedade e futuramente os que ainda estão no cárcere, trazem benefícios não apenas financeiros para o Estado, que diminuirá o custo com um presidiário, mas, principalmente contribuem para a promoção da paz social.

A partir da realização de Programas para a Reintegração Social do preso e egresso, há considerável diminuição da reincidência, e ainda, existe a conscientização da comunidade para acolhê-los.

O mercado de trabalho é incentivado a todos como forma de reinserção social e prevenção ao crime. Mesmo com o Estado priorizando outras áreas de investimento ao invés das penitenciárias e dos egressos do cárcere, subsiste a preocupação por parte de associações, de outros órgãos e da Justiça.

Há de ser lembrado que o Brasil, em se tratando da construção civil, está em grande crescimento e obras, como as relativas à Copa do Mundo de 2014, que será sediada pelo País. Assim, poderia se aproveitar estas oportunidades e disponibilizar vagas aos presos e egressos do cárcere, os incentivando a se especializar para continuar, posteriormente, no mercado de trabalho.

Ainda, há relevantes trabalhos de Organizações Não Governamentais (ONGs), que expõe projetos para acolher os egressos do cárcere, ensiná-los o valor do trabalho, inseri-los na sociedade e fazer a prevenção para que não voltem a delinquir, bem como evitar que outros cidadãos venham a aderir este modo de vida.

Como exemplo deste projeto das ONGs, que viabilizam o mercado de trabalho para os egressos, tem-se a chamada “Amor Exigente”. Visam, sobretudo, a organização da família, que resulta em melhores condições de vida, oportunidade de trabalho digno e prevenção a delitos. Assim enuncia a atuação do projeto da citada ONG:

Há 29 anos, o Amor-Exigente (AE) atua como apoio e orientação aos familiares de dependentes químicos. e também para pessoas com comportamentos inadequados.O Programa eficaz estendeu-se também ao trabalho com Prevenção , passando a atuar como um movimento de proteção social já que Amor-Exigente, desestimula a experimentação, o uso ou abuso de tabaco, do álcool e de outras

drogas, assim como luta contra tudo o que torna os jovens vulneráveis, expostos à violência, ao crime, aos acidentes de trânsito e à corrupção em todas as suas formas; são também propostas do Amor-Exigente.<sup>8</sup>

Com o trabalho das ONGs, e os demais órgãos que apoiam a saída do sentenciado ao cárcere, mostra-se que esta preocupação é necessária e também não é em vão, trazendo resultados de uma sociedade acolhedora, humanitária e mais justa.

As ONGs que se mobilizam para a defesa dos direitos dos presos e egressos proporcionam atividades laborativas, como o ensino a artesanatos e confecções de camisetas, para que os que estão no cárcere não continuem ociosos, bem como aos egressos para que tenham oportunidade de prover seu sustento com alguma atividade, até que seja efetivamente empregado e qualificado em outra atividade laboral.

Ademais, oportuno se faz mencionar novamente os Centros de Ressocialização, que tem se mostrado uma alternativa altamente viável para a reeducação do condenado e seu melhor retorno à liberdade, com oportunidade de trabalho. No Estado de São Paulo, existem 22 Centros de Ressocialização<sup>9</sup>, e, como o trabalho se mostra eficaz, há projetos para que sejam construídos mais desses centros. É uma política social que deve empregar-se para a melhoria, inclusive, do sistema carcerário.

Tem-se que crer na reabilitação do homem, em conceder novas oportunidades, prover por trabalhos e condições de trabalhos dignos a todos, principalmente àqueles que estão à margem da sociedade, como modo de viabilizar a inserção social.

O mercado de trabalho para os egressos do cárcere mostra-se um desafio que tem sido superado com a ajuda de organizações, associações, órgãos da execução penal, projetos inovadores, mas que necessitam ainda da colaboração da sociedade e preocupação maior dos Governos, com investimentos, reformas e incentivos para ser quebrado o paradigma de que os apenados são irrecuperáveis, ou ainda inimigos da sociedade.

---

<sup>8</sup> Disponível no site <http://www.amorexigente.org.br/conteudo.asp?sayfalD=5>, acesso em 19 de outubro de 2013.

<sup>9</sup> Dados disponíveis em <http://www.sap.sp.gov.br/uni-prisionais/novas-uni.html>, acesso em 19 de outubro de 2013.

É evidente que a efetividade das leis e resoluções que são editadas concedendo garantias aos egressos do cárcere, bem como a todos os cidadãos, e principalmente, à Constituição Federal brasileira deve ser entendida como elemento fundamental. Dar efetividade a função social da pena é promover o caminho para o mercado de trabalho aos egressos do cárcere.



## 6 CONCLUSÃO

Frente a todo o exposto, é possível aferir que o sistema da pena de prisão, condizente com o próprio sistema penal, bem como o sistema penitenciário, sofreram variadas mudanças ao longo dos séculos, ajustando-se a finalidade proposta modernamente, qual seja, do respeito à dignidade humana do condenado, visando sua reintegração social.

Nota-se que, através da evolução da pena, com as motivações humanitárias, a proposta efetivada nos atuais dias é, mesmo que teoricamente, uma boa resposta do ordenamento jurídico para o tratamento dos infratores. Entretanto, a realidade no Brasil não condiz com a teoria e finalidade proposta pelos longos anos de evolução da pena, em que deve retribuir o mal causado, prevenir que aconteçam novos delitos e simultaneamente, ressocializar o encarcerado.

O sistema progressivo adotado, pautado em uma concepção humanística, pretendendo-se à recuperação do condenado, encontra grande falha frente à realidade carcerária do país. A falta de estabelecimentos, superlotações, insalubridade, falta de preparo dos agentes carcerários, a ociosidade, entre outros problemas existentes, trazem à tona a ineficácia da ressocialização prevista nas penas privativas de liberdade, elevando o número dos considerados reincidentes.

Os tratamentos desumanos concedidos aos presos, frente às falhas existentes nos estabelecimentos de reclusão, mostram a visão do condenado sendo tratado como algo que não merece a atenção da sociedade. Certo é que, o sujeito recluso, que deve ter todos seus direitos fundamentais respeitados, enquanto é humano e cidadão, mesmo que tenha cometido o pior delito, deve ser incentivado, por todos os meios possíveis, a ter outra oportunidade em conviver com seus semelhantes pacificamente.

Ademais, apesar do que muitos pensam a reintegração social do condenado não é uma meta fantasiosa. A descrença quanto a este ponto parte da própria sociedade, e do descaso do Estado-membro que não tem enfrentado este problema político-social.

Quanto mais se ignora a realidade carcerária e a possibilidade de se atribuir mecanismos, como a educação profissional aos presos, mais a sociedade e o Estado se tornam vítimas da própria desatenção. Ora, com a contínua desigualdade social vigorante no país, e não obstante, por isso há grande número de reclusos, sem a vontade de se efetivar o ideal ressocializador da pena, o número de reincidentes só tende a aumentar, como ocorre de fato.

Assim, por todas as verificações e evoluções ocorridas, o que se deve ter como principal é colocá-las em prática, concedendo a esperança para os que acreditam na recuperação não apenas dos agressores de direitos, mas também de toda a sociedade, movimentada por um sentimento de justiça.

A Lei de Execução Penal deve ser efetivada de modo a garantir os direitos e deveres dos condenados. Os órgãos da execução penal devem cumprir o papel de fiscalizarem os apenados e fornecerem a assistência necessária aos egressos do cárcere, provendo pela reintegração na sociedade.

A sociedade, por sua vez, não pode continuar inerte em relação ao problema carcerário. Respeitando os objetivos da Constituição Federal vigente, como reduzir a desigualdade social e a marginalização, a sociedade deve acolher o egresso do cárcere, concedendo juntamente com os órgãos da execução penal, como os Patronatos e Conselhos da Comunidade, bem como outras associações, como a APAC e ONGs, oportunidades para que em liberdade, os egressos sejam reinseridos pacificamente na sociedade, e principalmente, no mercado de trabalho.

Aliás, os egressos do sistema penitenciário se reinserindo no mercado de trabalho, com a ajuda da sociedade, das empresas, e incentivos do Estado, podem prover pelo seu sustento e de sua família, não retornando à criminalidade. Não devem ser vistos como inimigos da sociedade, mas como cidadãos que cometeram um erro e precisam de nova chance e oportunidade.

Para a realidade carcerária se tornar mais humana, e também o retorno dos sentenciados à liberdade, precisa-se do empenho de toda a comunidade e do Estado, quebrando o paradigma da exclusão social por se considerar o indivíduo que teve um desvio da conduta normal esperada um ser irreversível. O sistema penal brasileiro estipula os crimes, e o sistema de execução penal o cumprimento da pena pelo crime cometido. Ambos visam à

ressocialização do apenado, acreditando que todos podem se reintegrar da melhor maneira à sociedade, com o apoio necessário.

Deve-se, então, colocar em prática o que é prescrito em nossas Leis vigentes, seja na Constituição Federal brasileira, que prega pela dignidade da pessoa humana, seja nas Leis Penais e de Execução Penal, para que os condenados por crimes tenham oportunidade de se redimirem com a sociedade, bem como serem acolhidos por ela. Com o apoio necessário são capacitados profissionalmente e podem se reinserirem no mercado de trabalho, que é capaz de efetivar a finalidade ressocializadora da pena.

## BIBLIOGRAFIA

ALBERGARIA, Jason. **Das penas e da execução penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 1992.

ALVES, Izilda da Silva. **Responsabilidade Social: Uma Experiência entre uma Empresa Privada e a Penitenciária Estadual de Maringá**. Disponível no site:

[http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/Responsabilidade%20Social%20de%20Empresa%20\\_Trabalho%20Izilda\\_.pdf](http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/Responsabilidade%20Social%20de%20Empresa%20_Trabalho%20Izilda_.pdf), acesso em 17 de outubro de 2013.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

\_\_\_\_\_. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

BRUNO, Aníbal. **Teoria da Pena**. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. 2002.

CAPEZ, Fernando Capez. **Execução Penal**. 13ª ed. São Paulo: Ed. Damásio de Jesus, 2007.

CASSESE, Antonio. **Los derechos humanos em el mundo contemporâneo**. 1ª reimpressão. Barcelona: Ariel S.A, 1993.

**Centros de Ressocialização**. Disponível em <http://www.sap.sp.gov.br/uniprisionais/novas-uni.html>, acesso em 19 de outubro de 2013.

COIMBRA, Mário; HAMMERSCHMIDT, Denise; MARANHÃO, Douglas Bonaldi. **Execução Penal**. Vol. 3. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

COSTA, Álvaro Mayrink da. **Exame Criminológico**. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

**Declaração universal dos direitos do homem.**

**DICAS:** o guia que você precisa para ficar livre de vez. SAP e FUNAP, 2006/2007.

DOROTEU, Leandro Rodrigues. **A exclusão social, uma afronta aos Direitos Humanos**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 101, jun 2012. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11816](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11816). Acesso em outubro de 2013.

DOTTI, René Ariel. **Execução Penal no Brasil: aspectos constitucionais e legais**. In: JUNIOR, João Marcelo. **Sistema penal para o terceiro milênio**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

**Ementa do Projeto de Lei do Senado nº 70/10**, disponível no site: [http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=96017](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=96017), acesso em 17 de outubro de 2013.

FABRIZ, Daurly Cesar. **A estética do direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

FARIA, Ana Paula. **APAC: Um Modelo de Humanização do Sistema Penitenciário**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 87, abr 2011. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9296](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9296). Acesso em outubro de 2013.

FARIA, Antonio Celso Campos de Oliveira. **O Direito a integridade psíquica, psica e moral e a Pena Privativa de Liberdade**. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol 6, nº 22, abr/jun 1998.

FOLGADO, Antonio Nobre. **Suspensão Condicional do processo penal como instrumento de controle social**. São Paulo: Editora Juarez de oliveira, 2002.

**Fundamentos e análises sobre os Conselhos da Comunidade 2011**. 1ª ed. Brasília: Ministério da Justiça e DEPENDEN/OSPEN, 2010.

HERKENHOFF, João Batista. **Uma porta para o homem no direito criminal**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

\_\_\_\_\_. **Crime – Tratamento sem Prisão**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

ISERHARD, Antônio Maria. **Caráter Vingativo da Pena**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2005.

JUNIOR, João Faria. **Manual de Criminologia**. Curitiba: Juará Editora, 1996.

JÚNIOR, Miguel Reale. **Instituições de Direito Penal – Parte Geral**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

\_\_\_\_\_. **Novos rumos do sistema prisional**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

JÚNIOR, Sidio Rosa de Mesquita. **Manual de Execução Penal: Teoria e Prática**. São Paulo: Atlas, 1999.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 10ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MATOS, João Carvalho de. **Prisão, liberdade e execução da pena: teoria e prática**. Campinas: Servanda, 2011.

MIOTTO, Armida Bergamini. **Curso de Direito Penitenciário**. São Paulo: Saraiva: 1975.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal: comentários à lei nº 7.210, 11-7-1984**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2004.

\_\_\_\_\_. **Execução Penal**. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2000.

\_\_\_\_\_. **Execução Penal**. 11ª Ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NOBLAT, Ricardo. **Um conto de Natal**. O Globo, Brasília, dez. 2004. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/pais/noblat/?palavra=um+conto+de+natal>. Acesso em outubro de 2013.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Comentários à Lei de Execução Penal**. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

OLIVEIRA, J.L.G de. **Exclusão Social: questões conceituais e doutrinárias**. V.2. nº. 2. Jul-Dez. Rio de Janeiro: PUC, Departamento de Serviço Social, 1997.

**ONG “Amor Exigente”**. Disponível no site: <http://www.amorexigente.org.br/conteudo.asp?sayfalD=5>, acesso em 19 de outubro de 2013.

PAIXÃO, Antonio Luiz. **Recuperar ou Punir?** São Paulo: Cortez, 1987.

PRADO, Florestan Rodrigo. **Sistema Penitenciário e Exclusão Social: um olhar sobre a realidade das prisões brasileiras**. Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas da UENP: Jacarezinho, 2012.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro – Parte Geral**. Vol.1. 10ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

**Programa Pró-Egressos**. Disponível em: <http://www.emprego.sp.gov.br/emprego/pro-egresso> Acesso em out 2013.

**Projeto Começar de Novo**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/sistema-carcerario-e-execucao-penal/pj-comecar-de-novo>, acesso em 18 de outubro de 2013.

**Resolução nº 96, de 27 de outubro de 2009** – Projeto Começar de Novo.

RISSE, Guido I. CAMPOS, Germán J. Bidart. **Los derechos humanos del siglo XXI: la revolución inconclusa**. 1ª Ed. Buenos Aires: Ediar, 2005.

RODRIGUES, Guilherme Silveira. **Código de Celas: o mistério das prisões**. São Paulo: WVC Editora, 2001.

SCHECARIA, Sérgio Salomão; JUNIOR, Alceu Corrêa. **Teoria da pena**. São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2002.

SILVA, De Plácido e. **In Vocabulário Jurídico**. 18ª ed. Editora Forense. 2001.  
SOUZA, Paulo S. Xavier de. **Individualização da pena no estado democrático de direito**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2006.

SOUZA, Gilson Sidney Amâncio de. et al. **Direito Processual Penal – Parte II**. Vol.2. São Paulo: Revista dos Tribunais,2009.

STEFAM, André. **Direito Penal – parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2010.

TASSE, Adel El. **Teoria da Pena**. Curitiba: Juruá, 2002.

THOMPSON, Augusto. **A Questão Penitenciária**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

TONELLO, Luis Carlos Avansi. **Manual de Execução Penal**. 2ª Ed. Cuiabá: Editora Janina, 2010.

TRINDADE, Lourival Almeida. **A ressocialização: uma (dis)função da pena de prisão**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

**Vagas de Trabalho do Projeto Começar de Novo**, disponível em <http://www.cnj.jus.br/projetocomecardenovo/index.wsp>, acesso em 18 de outubro de 2013.

VON LISZT, Franz. Apud SHECAIRA, Sérgio Salomão. **In Teoria da Pena**. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. 2002.